



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 25 de setembro de 2018

nº 1719 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 12
>>Poder Judiciário	Pág. 13
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 36
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 38

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 58
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 58
>>Concessão de Diárias	Pág. 59
>>Relações e Relatórios	Pág. 61
>>Extratos	Pág. 62

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 64
>>Pautas	Pág. 65

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01152/18

PROCESSO: 01633/14 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2013

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

UNIDADE: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

RESPONSÁVEL: George Alessandro Gonçalves Braga – CPF nº

286.019.202-68 – Secretário da SEPOG

ADVOGADO(S): Alexandre Wascheck de Faria – OAB/RO 924

RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

SESSÃO: 16ª Sessão da 1ª Câmara, em 11 de setembro de 2018.

GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2013. CONFORMIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS. ANÁLISE REALIZADA COM BASE NAS DIRETRIZES DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE. PLANO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE CONTAS 2016-2020. JULGAMENTO REGULAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

##### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, relativa ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

II – Determinar ao atual Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor Pedro Antônio Pimentel, ou quem vier a lhe



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

##### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

substituir, a adoção das seguintes medidas quando da apresentação das futuras Prestações de Contas a esta e. Corte de Contas:

- a) adoção de procedimentos contábeis de controles de bens do patrimônio público de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam a real situação dos ativos da entidade;
- b) inclusão de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma a facilitar sua compreensão;
- c) observância a Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 7º, III e à Instrução Normativa nº 035/TCE-RO-2012, quanto ao envio completo das informações solicitadas por esta Corte de Contas;
- d) apresentação em tópico exclusivo no Relatório Circunstanciado das medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta e. Corte de Contas;

III – Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão ao Senhor George Alessandro Gonçalves Braga – na qualidade de Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01153/18

PROCESSO: 01228/14 - TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2013  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO  
UNIDADE: Secretaria de Estado de Finanças- SEFIN  
RESPONSÁVEL: Benedito Antônio Alves, CPF nº 360.857.239-20 – Secretário da SEFIN, no período de 01.01 a 01.08.2013.  
Gilvan Ramos de Almeida, CPF n. 139.461.102-15 - Secretário da SEFIN, no período de 02.08 a 31.12.2013.  
ADVOGADO (S): Alexandre Wascheck de Faria – OAB/RO 924  
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)  
IMPEDIMENTO: Conselheiro Benedito Antônio Alves.  
SESSÃO: 16ª Sessão da 1ª Câmara, em 11 de setembro de 2018.  
GRUPO: II

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2013. CONFORMIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS. ANÁLISE REALIZADA COM BASE NAS

DIRETRIZES DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE. PLANO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE CONTAS 2016-2020. JULGAMENTO REGULAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças, relativa ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Benedito Antônio Alves, Secretário da SEFIN (período de 01.01 a 01.08.2013) e Gilvan Ramos de Almeida, Secretário da SEFIN (período de 02.08 a 31.12.2013), dando-lhes quitação, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

II – Determinar ao atual Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, Senhor Franco Maegaki Ono, ou quem vier a lhe substituir, que quando da apresentação das futuras Prestações de Contas a esta e. Corte de Contas que, efetue o registro e a evidenciação dos fatos contábeis sejam coerentes com as novas regras da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, prestando informações claras e objetivas sobre a situação orçamentária, patrimonial, financeira e econômica da Entidade.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão aos Senhores Benedito Antônio Alves e Gilvan Ramos de Almeida, ambos ex-secretários da SEFIN, e Franco Maegaki Ono atual Secretário da SEFIN, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

IV – Após o cumprimento integral deste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou impedimento, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01154/18

PROCESSO: 00205/18-TCE/RO (Processo principal nº. 00726/14 – Vols. I a III).

SUBCATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. nº. 00726/14, Acórdão AC2-TC 01241/17.

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

RECORRENTES: Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade – ASBEMIC (CNPJ n. 63.761.027/0001-17); Francisco Fernando Rodrigues Rocha, Presidente da Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade - ASBEMIC (CPF n. 139.687.693-68); Marta Pereira, 1ª Tesoureira da Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade – ASBEMIC (CPF n. 599.883.632-49).

ADVOGADOS: Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO 2811.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

RELATOR DO RECURSO: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

SESSÃO: 16ª Sessão da 1ª Câmara de 11 de setembro de 2018.

GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. É possível que haja ajustes durante a execução do objeto pactuado, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente, nos termos do art. 26, § 3º, da Portaria Interministerial n. 507/2011.

2. Segundo entendimento pacífico da Jurisprudência, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, por meio de documentação consistente. [Precedente: Acórdão: 3872/2011 – Segunda Câmara – TCU].

3. Configura irregular liquidação da despesa o pagamento por serviços cuja execução não foi comprovada integralmente, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

4. A entidade que emprega recurso em finalidade diversa do avençado ou ainda utiliza-se do recurso para promover figura pública, viola aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no caput do art. 37 da Constituição da República, c/c art. 10, II, da Portaria Interministerial n. 507/2011.

5. Não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (ASBEMIC) - Conveniente, pelo Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha, Presidente da ASBEMIC e pela Senhora Marta Pereira, 1ª Tesoureira da ASBEMIC (fls. 01/20), face ao Acórdão AC2-TC 01241/17, prolatado nos autos do Processo n. 00726/14/TCE-RO, que em seu item III, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha, Representante da ASBEMIC, pela

Senhora Marta Pereira, 1ª Tesoureira da ASBEMIC, e pela Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (ASBEMIC), entidade Conveniente, em face do Acórdão AC2-TC 01241/17, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial objeto do processo nº 00726/14-TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, inciso I e 32, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 81, inciso I e 93, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha, Representante da ASBEMIC, pela Senhora Marta Pereira, 1ª Tesoureira da ASBEMIC, e pela Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (ASBEMIC), diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do decum combatido, mormente quanto à exclusão do débito e multas aplicadas, mantendo-o em seu exato teor pelos próprios fundamentos o Acórdão AC2-TC 01241/17;

III. Alertar o Secretário de Esporte, Cultura e Lazer – SEJUCEL, Senhor Rodnei Antônio Paes, ou quem lhe vier a substituir, que nos termos futuros desta natureza, adote medidas visando dispor cláusula quanto ao prazo de resposta às Convenientes relativamente as solicitações apresentadas, de modo que garanta a regular e tempestiva realização dos atos pactuados;

IV. Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha, Representante da ASBEMIC, a Senhora Marta Pereira, 1ª Tesoureira da ASBEMIC, e a Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (ASBEMIC), representados por seu advogado, Senhor Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO 2811, e ao Senhor Rodnei Antônio Paes, Secretário de Esporte, Cultura e Lazer – SEJUCEL, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01155/18

PROCESSO N.: 1.104/2018 – TCE/RO.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração (Proc. n. 0017/2013 – TCE/RO).

RECORRENTE: MILTON LUIZ MOREIRA, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde.

ADVOGADOS: Dr. Maguis Umberto Correia – OAB/RO n. 1.214;

Dr. Allan Pereira Guimarães – OAB/RO n. 1.046;

Dr. Léster Pontes de Menezes Júnior – OAB/RO n. 2.657;

Dra. Sicília Mª Andrade Tanaka – OAB/RO n. 5.940.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, 11 de setembro de 2018.  
GRUPO: I

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A DEVIDA LIQUIDAÇÃO E SEM PRÉVIO EMPENHO, SEM COBERTURA CONTRATUAL, SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE E SEM DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO.

1. Recurso de Reconsideração tempestivo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. A prática de atos em descon sideração às regras vigentes, e que têm o condão de causar prejuízo ao erário, visto que ensejaram a realização de despesas sem prévio empenho, estabelece o nexo causal e justifica a imposição de sanção.

3. A existência de TAC junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, mesmo homologado pelo Juízo, não interfere na atuação deste Tribunal, por serem instâncias independentes e não apreciar o mérito em sentido estrito.

4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto por Milton Luiz Moreira, em discordância com o respeitável Acórdão AC2-TC 00086/18, proferido nos autos do Processo n. 017/2013 – TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, com substrato jurídico no art. 32, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 93 do Regimento Interno do TCE/RO, o presente Recurso de Reconsideração, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada;

II – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao pleito recursal, porquanto o recorrente Milton Luiz Moreira realizou despesa referente à limpeza, higienização e conservação do Hospital Regional de Buritis sem prévio empenho;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão ao recorrente em epígrafe, via DOeTCE/RO, bem como ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01156/18

PROCESSO: 00397/14  
CATEGORIA: Licitações e Contratos  
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação  
ASSUNTO: Edital de Pregão Eletrônico n. 81/2014/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1601.06673-0000/2013)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação  
RESPONSÁVEIS: Emerson da Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00  
Ex-Secretário de Estado da Educação  
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações  
Fabiola Ramos da Silva, CPF n. 670.808.982-34  
Pregoeira da SUPEL  
FRETUR Transportes de Passageiros Ltda.  
CNPJ n. 05.476.094/0001-93  
ADVOGADO: Wellington da Silva Gonçalves  
OAB/RO 5309  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 81/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. FALHAS ELIDIDAS. EDITAL LEGAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. No caso concreto, as falhas detectadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 81/2014 foram sanadas e/ou justificadas pelos jurisdicionados e empresa ganhadora do certame.

2. Nas próximas licitações, com idêntico objeto, os jurisdicionados devem se abster de incorrerem nas irregularidades verificadas nos autos, sob pena de aplicação da sanção cabível à espécie.

3. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame do Edital de Pregão Eletrônico n. 81/2014, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando à contratação de serviços de transporte escolar, para o transporte de 307 (trezentos e sete) alunos matriculados nas Escolas Estaduais de ensino, calendário escolar oficial de 2014, sob jurisdição da Coordenadoria Regional de Ouro Preto do Oeste/SEDUC no Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR formalmente legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 81/2014, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, visando à contratação de serviços de transporte escolar, para o transporte de 307 (trezentos e sete) alunos matriculados nas Escolas Estaduais de ensino, calendário escolar oficial de 2014, sob jurisdição da Coordenadoria Regional de Ouro Preto do Oeste/SEDUC no Município de

Teixeirópolis, porquanto, in casu, não foi apurada irregularidade infringente à norma legal.

II - DETERMINAR, via Ofício, à Secretária de Estado da Educação, Maria Angélica Silva Ayres Henrique, CPF n. 479.266.272-91; ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00; e à Pregoeira da SUPEL, Fabíola Ramos da Silva, CPF n. 670.808.982-34, ou quem lhes substituam legalmente, que nos próximos certames, com idêntico objeto ao ora examinado, adotem as seguintes providências:

2.1 – Atendem-se quanto à clareza dos Termos de Referência, sobretudo, em relação a evidenciarem à pavimentação asfáltica ou não dos trechos a serem licitados;

2.2 - Abstenham-se de transferir a tarefa ao vencedor do certame, adotando medidas para que a SEDUC promova a decomposição de custos unitários, previamente, em atendimento ao disposto no art. 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993.

III – ALERTAR que a inobservância da determinação contida no item II deste dispositivo, poderá ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01187/18

PROCESSO: 01113/1998 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Convênio.  
ASSUNTO: Convênio n. 312/1997  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEL: Valdir Raupp de Matos (CPF n. 343.473.649-20) – Governador do Estado de Rondônia à época (período: 1º/1/1995 a 1º/7/1999).  
Francisco Sales Duarte Azevedo (CPF n. 035.770.662-53) – Prefeito do Município de Ariquemes/RO à época (período: 1º/1/1997 a 1º/1/2000).  
Antônio Orlandino Gurgel do Amaral (CPF n. 005.001.001-87) – Secretário da SEAD à época (período: 10/1/1996 a 10/3/1998).  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: 11 de setembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO N. 312/1997. LOTAÇÃO DE SERVIDORES CEDIDOS DO ESTADO DE RONDÔNIA AO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, ECONOMICIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Convênio n. 312/1997, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Município de Ariquemes/RO, cujo objeto era a cessão de 185 (cento e oitenta e cinco) servidores públicos estaduais ao ente municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante a ausência de indícios de dano ao erário, o decurso de tempo de mais de 20 (vinte) anos desde a celebração do Convênio em questão, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, razoabilidade, seletividade, razoável duração do processo, economicidade e segurança jurídica;

II – Dar ciência deste Acórdão aos Senhores Valdir Raupp de Matos (CPF n. 343.473.649-20), Francisco Sales Duarte Azevedo (CPF n. 035.770.662-53) e Antônio Orlandino Gurgel do Amaral (CPF n. 005.001.001-87), por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01188/18

PROCESSO: 04607/2012 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Comunicado de Irregularidade acerca de supostas impropriedades no pagamento de quintos a servidor da SEFIN/RO.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN/RO).

RESPONSÁVEIS: Benedito Antônio Alves – CPF n. 360.857.239-20.  
 Mauro Roberto da Silva – CPF n. 318.311.761-49.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves.  
 GRUPO: II.  
 SESSÃO: 11 de setembro de 2018.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE COMUNICADO DE IRREGULARIDADE APORTADO NA OUVIDORIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE VANTAGEM A SERVIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM VIRTUDE DO LONGO DECURSO DE TEMPO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada a partir de comunicado de irregularidade apresentado à Ouvidoria desta Corte de Contas com o objetivo de verificar a ocorrência de suposta impropriedade no pagamento de quintos, mormente no tocante à eventual ausência de retenção do imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir, sem análise de mérito, o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos, de responsabilidade dos senhores Benedito Antônio Alves (CPF n. 360.857.239-20) e Mauro Roberto da Silva (CPF n. 318.311.761-49), ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em observância aos princípios da razoabilidade, razoável duração do processo, economicidade e da segurança jurídica;

II – Dar ciência deste Acórdão aos senhores Benedito Antônio Alves (CPF n. 360.857.239-20) e Mauro Roberto da Silva (CPF n. 318.311.761-49), por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou impedimento, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01189/18

PROCESSO: 02276/2011–TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Acumulação ilegal de cargos e percepção indevida de gratificação.  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN  
 RESPONSÁVEL: Carlos Magno Brito (CPF n. 049.546.068-02) – Auditor Fiscal de Tributos  
 Maria do Socorro Barbosa Pereira (CPF n. 203.859.002-87) – Coordenadora Geral da Receita Estadual à época  
 Elias Pereira dos Santos (CPF n. 455.832.482-53 – Presidente do TATE  
 ADVOGADOS: Sem advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 SESSÃO: 16ª – 11 de setembro de 2018  
 GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS E PERCEPÇÃO INDEVIDA DE GRATIFICAÇÃO. 1. Reconhecimento da prescrição. Ausência de interesse público. Extinção do processo, sem análise de mérito. 2. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, instaurados para apurar possível acúmulo indevido de cargo público e percepção de gratificação na Secretaria de Estado de Finanças, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o Processo n. 2276/2011-TCER, sem análise de mérito, com o consequente arquivamento, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de interesse público, conforme motivos expostos ao longo da instrução processual;

II - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01191/18

PROCESSO: 03397/2007 – TCE/RO.  
 Apenso: Processo n. 3796/2004.  
 SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.  
 ASSUNTO: Inspeção Especial em convênios firmados entre o Estado de Rondônia e a Associação Beneficente Santa Cruz.  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO).  
 RESPONSÁVEIS: Arnaldo Egídio Bianco - CPF n. 205.144.419-68.  
 Edmundo Lopes de Sousa - CPF n. 400.706.468-72.  
 Jacinete Alves Barboza - CPF n. 576.670.047-49.  
 Edison Luiz Gasparotto - CPF n. 847.324.588-15.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: 11 de setembro de 2018.

INSPEÇÃO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE EM CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CRUZ. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DESTA TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção especial realizada a fim de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade de convênios celebrados entre o Estado de Rondônia e a Associação Beneficente Santa Cruz., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito, visto que a continuidade da persecução após o longo decurso de tempo, além de prejudicar o exercício da ampla defesa material, desprestigia os princípios da seletividade nas ações de controle, da razoável duração do processo, da proporcionalidade e da economicidade;

II – Dar ciência deste acórdão aos senhores Arnaldo Egídio Bianco (CPF n. 205.144.419-68), Edmundo Lopes de Sousa (CPF n. 400.706.468-72), Jacinete Alves Barbosa (CPF n. 576.670.047-49) e Edison Luiz Gasparotto (CPF n. 847.324.588-15), por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Arquivar os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01193/18

PROCESSO: 04995/2012 – TCE/RO.  
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.  
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial – Instaurada em cumprimento à Decisão n. 323/2011 – 2ª Câmara para apurar irregularidade na nomeação de servidores para compor a Coordenadoria Especial de Acompanhamento e Transição - CEAT.  
 UNIDADE: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO.  
 RESPONSÁVEIS: Margarida Maria de Oliveira – Coordenadora da CEAT. CPF n. 360.446.609-15.  
 Leila de Lima Carvalho – Analista de Processo. CPF n. 113.760.312-72.  
 Vera Maria Aguiar de Souza – Analista de Processo. CPF n. 588.840.922-72.  
 Rosângela Lourenço de Castro – Analista de Processo. CPF n. 142.792.742-15.  
 Miguel Carlos Cunha da Costa – Apoio de Secretário. CPF n. 377.657.602-20.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
 SESSÃO: 16ª – 11 de setembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. SECRETÁRIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN/RO. FORMAÇÃO DE COORDENADORIA ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO E TRANSIÇÃO – CEAT. NOMEAÇÕES: LEGALIDADE. HABITUALIDADE E AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE INEXECUÇÃO DE SERVIÇO. CONTAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de Tomada de Contas Especial (TCE) derivada do processo administrativo n. 01.1401.00444-00/2012, instaurada no âmbito da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (Sefin/RO), em cumprimento à Decisão n. 323/2011 – 2ª Câmara, com objetivo de apurar eventuais irregularidades nas nomeações e na efetiva execução de serviços referentes à Coordenadoria Especial de Acompanhamento e Transição, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, dando-se quitação aos responsáveis Margarida Maria de Oliveira – Coordenadora da CEAT, CPF n. 360.446.609-15, Leila de Lima Carvalho – Analista de Processo, CPF n. 113.760.312-72, Vera Maria Aguiar de Souza – Analista de Processo, CPF n. 588.840.922-72, Rosângela Lourenço de Castro – Analista de Processo, CPF n. 142.792.742-15, e Miguel Carlos Cunha da Costa – Apoio de Secretário, CPF n. 377.657.602-20, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, tendo em vista a legalidade nos procedimentos das nomeações dos membros da Coordenadoria Especial de Acompanhamento e Transição - CEAT e ausência de elementos concretos quanto inexecução de serviços prestados ensejadores de dano ao erário;

II – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal

de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1704/17-TCE-RO@  
CATEGORIA: Parcelamento de Débito  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa  
ASSUNTO: Quitação de Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 1219/03/TCE/RO, referente ao Acórdão n. 3223/16-1ª Câmara, item II, concedido por meio da Decisão Monocrática n. 140/17, devolução de saldo credor  
INTERESSADO: Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0224/2018-GCBAA

EMENTA: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA NO ITEM ITEM II, REFERENTE AO ACÓRDÃO N. 3223/16-1ª CÂMARA, RELATIVA AO PROCESSO N. 1219/03/TCE/RO, DEVOLUÇÃO DE SALDO CREDOR.

1. Quitação de Débito.

2. Devolução de saldo credor, referente ao pagamento feito a maior pelo Senhor Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91.

3. Apensamento dos autos.

Tratam os autos sobre Parcelamento, requerido pelo Senhor Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, referente à Multa aplicada, por meio do Acórdão n. 3223/16-1ª Câmara, item II, in verbis;

I–MULTAR Luna Mares Lopes de Oliveira, inscrita no CPF n. 287.989.023-34, João Luz de Arruda, inscrito no CPF n. 035.754.702-00, Arcilene Rodrigues Gomes Lobato, inscrita no CPF n. 386.383.552-20 e Afrânio Sérgio Freitas da Silva, inscrito no CPF n. 037.048.822-91, individualmente, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão dos atestes indevidos nos documentos fiscais, relativos às despesas com refeições, viabilizando, destarte, a infringência ao disposto no art. 62, da Lei Federal 4.320/64, sendo que o valor da multa de verã ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o transito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96. [...]

2. Aportaram neste Gabinete os presentes autos, visando deliberação quanto ao prosseguimento do parcelamento epigrafado, desta feita, encaminhei os autos à Secretaria Geral de Controle externo, para fins de emissão de demonstrativo quanto aos valores pagos pelo Senhor Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, com as atualizações e correções devidas, visando deliberação quanto a quitação da referida multa.

3. Ato Contínuo, os autos retornaram à esta relatoria com a informação de que o Senhor Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, pagou integralmente à multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão n. 3223/16-1ª Câmara, restando um saldo credor no valor de R\$ 1.772,59 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até o dia 30.8.18, conforme Demonstrativo de débito (n. 663767).

4. Assim, sem mais delongas, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO com a respectiva baixa de responsabilidade do Senhor Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, referente à Multa aplicada no item II, por meio do Acórdão n. 3223/16-1ª Câmara, consoante a Processo n. 1219/03/TCE-RO, nos termos do artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

II – DETERMINAR, ao Gestor da conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas que providencie a devolução do valor de R\$ R\$ 1.772,59 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), ao Senhor Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, devidamente corrigido e atualizado desde a data do pagamento até a efetiva restituição, a ser creditado no Banco do Brasil, agência n. 2.290-x, Conta Corrente n. 18.646-5.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

IV – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para apensamento, bem como para a juntada de cópia da Decisão, ao processo n. 1219/03/TCE/RO, que deu origem à multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c” da Resolução n. 64/2010, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE/RO e demais providências de sua alçada.

Porto Velho (RO), 19 setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental  
Matrícula 467

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00605/18

PROCESSO: 0103/17 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia para apurar possíveis danos ao erário decorrente de despesa realizada pela própria CGE por meio do Processo Administrativo n. 1105-00058-00/2010, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0022/2016-DM-GCFCS-TC  
JURISDICIONADO: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE  
RESPONSÁVEIS: Charles Adriano Schappo (CPF n. 430.354.859-68) – Ex-Controlador-Geral do Estado



Severino do Ramo Araújo (CPF n. 176.105.244-68) – Ex-Gerente de Administração e Finanças  
 Luiz Antônio Soares da Silva (CPF n. 320.271.922 - 04) – Ex-Gerente de Controle da Administração Direta da Controladoria-Geral do Estado  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: N. 16, de 05 de setembro de 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS DA ATIVIDADE FIM. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DANO. AUSENTES. CONTAS REGULARES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Quando as contas expressarem a legalidade dos atos de gestão do responsável serão consideradas regulares.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis danos ao erário decorrente de despesa realizada pela própria CGE por meio do Processo Administrativo n. 1105-00058-00/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE, Processo Administrativo n. 1105.00058-00/2012, de responsabilidade dos Senhores Charles Adriano Schappo (CPF n. 430.354.859-68) – Ex-Controlador-Geral do Estado, Severino do Ramo Araújo (CPF n. 176.105.244-68) – Ex-Gerente de Administração e Finanças, e Luiz Antônio Soares da Silva (CPF n. 320.271.922-04) – Ex-Gerente de Controle da Administração Direta da Controladoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96,

II – Cientificar o atual Controlador-Geral do Estado que irregularidades em geral devem ser apuradas em procedimento comum, ficando a tomada de contas especial reservada a fatos que, pelo menos a princípio, amoldem-se aos casos específicos previstos no art. 1º da Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO;

III – Dar conhecimento aos interessados, via Diário Oficial, sobre o teor da Decisão;

IV – Dar conhecimento ao atual Controlador-Geral do Estado, via Ofício, do item II deste dispositivo; e

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, exauridas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00600/18

PROCESSO: 0850/2018 (eletrônico)  
 SUBCATEGORIA: Edital de Licitação  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (Sedam)  
 ASSUNTO: Concorrência Pública n. 48/2017. Processo Administrativo n. 0028023647201758. Contratação de empresa ou instituição para a realização de levantamento de coordenadas geográficas com GPS (Global Position System) de navegação nas propriedades de até 240 hectares (04 módulos fiscais), localizadas nos vazios fundiários (vazios cartográficos), com coleta de dados cadastrais, tendo como produto final o Cadastro Ambiental Rural (CAR), para atender às necessidades da Sedam.  
 RESPONSÁVEIS: Vilson de Salles Machado (CPF n. 609.792.080-68); Vivaldo Brito Mendes (CPF n. 126.733.312-04); Alisson Antônio Maia de Souza (CPF n. 512.176.678-25); Álvaro Moraes do Amaral Júnior (CPF n. 775.338.362-00); Francilene Galdino Souza (CPF n. 665.298.752-04).  
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 17ª Sessão da 2ª Câmara, de 05 de setembro de 2018.

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

1. Adotas medidas para corrigir as irregularidades formais detectadas, afasta-se a sanção, autoriza-se o prosseguimento da licitação e determina-se que os responsáveis não incidam nas mesmas falhas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade da Concorrência Pública n. 48/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Revogar a determinação para suspensão da sessão pública de abertura da Concorrência Pública n. 47/2018, expedida em sede de antecipação de tutela, nos termos da DM-0057/2018-GCJEPPM, tendo em vista que a administração pública adotou medidas para sanar todas as irregularidades elencadas nos pareceres preliminares da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, autorizando, assim, o prosseguimento do certame;

II – Declarar, no limite dos fatos fiscalizados, que não remanesce transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no Edital de Concorrência Pública n. 48/2017, deflagrado para contratar serviços de "levantamento de coordenadas geográficas com GPS (Global Position System) de navegação nas propriedades de até 240 hectares (04 módulos fiscais), localizadas nos vazios fundiários (vazios cartográficos), com coleta de dados cadastrais, tendo como produto final o Cadastro Ambiental Rural – CAR", sob responsabilidade de Vilson de Salles Machado, na condição de Secretário de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia;

III – Determinar aos responsáveis, elencados no cabeçalho, que, sob pena de sanção, não reincidam nas mesmas irregularidades identificadas nos autos;

IV – Dar ciência da decisão aos interessados indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação dão-se por publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, momento a partir do qual se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício; e

VI – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3289/18  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face da Decisão Monocrática DM-0221/2018-GCBAA (proferida no Processo n. 3099/13).  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
EMBARGANTES: Hamilton Santiago Pereira  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
Juraci Jorge da Silva  
Procurador-Geral do Estado  
Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê  
Procurador do Estado  
Matheus Carvalho Dantas  
Procurador do Estado  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. CIENTIFICAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, in casu, constata-se a presença das condições e, por consequência, enseja o seu conhecimento.

2 – A decisão do Julgador deve ser clara, de maneira que o responsável possa atender as determinações desta Corte de Contas, no caso concreto, necessário se faz esclarecer o teor da Decisão Monocrática DM-0221/2018-GCBAA.

3 – Após cientificação dos embargantes, o prosseguimento do feito principal é medida que se impõe.

DM- 0230/2018-GCBAA

Versam os autos sobre Embargos de Declaração, com efeito suspensivo, opostos pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Hamilton Santiago Pereira, o Procurador-Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva, e os Procuradores do Estado, Matheus Carvalho Dantas e Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê, doravante denominados embargantes, em face Decisão Monocrática DM-0221/2018-GCBAA, proferida nos autos do processo n. 3099/2013 (Processo Originário), na qual constou em seu dispositivo o que segue, in verbis:

I – PROFERIR, DE OFÍCIO, TUTELA DE URGÊNCIA, em conformidade com o Poder Geral de Cautela conferido a este Tribunal de Contas,

insculpido no art. 3º-B, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como por estarem presentes as condições que autorizam a sua prolação, quais sejam, o fumus boni iuris (aparente ofensa à legislação pátria, notadamente, à Constituição Federal e legislação alienígena, visto que está sendo colocado em risco o patrimônio ambiental e a saúde pública, com potencial dano à população e à economia deste Estado) e o periculum in mora (necessidade de atuação imediata desta Corte de Contas, em face da necessidade de os órgãos e autoridades ambientais adotar medidas urgentes para que minimizem e cessem os efeitos deletérios causados pelas queimadas ao meio ambiente deste Estado, cuja postergação das providências saneadoras podem causar prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à saúde pública e economia local).

II – DETERMINAR, via Ofício e com urgência, em sintonia com o consignado no item IV, alínea "j", do dispositivo da Decisão n. 235/2013 e item IV do Acórdão APL-TC 00505/17, c/c o art. 2º, VIII, da Lei n. 547/1993 (dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia – SEDAR e seus instrumentos), ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Hamilton Santiago Pereira, ou quem lhe substitua legalmente, que apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do conhecimento desta decisão, Plano de Ação em governança multinível, inclusive imbricadamente com as Secretarias dos Municípios que têm parte de seus territórios ocupados com Unidades de Conservação Ambiental, e Estadual visto tratar-se o meio ambiente de matéria de competência concorrente, bem como defina os responsáveis e as medidas urgentes a serem tomadas (com apresentação de cronograma), objetivando combater o número alarmante de focos de queimadas degradantes ao meio ambiente no âmbito do Estado de Rondônia (abrangendo as Unidades de Conservação que estão em fase de criação/implementação descritas no parágrafo 61, ID 591723) e informe a esta Corte as providências adotadas e/ou planejadas para esse fim.

III – ALERTAR ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, Senhor Hamilton Santiago Pereira, ou quem lhe substitua legalmente, que o descumprimento injustificado das determinações deste Relator, no prazo fixado no item II deste dispositivo, ocasionará a aplicação de MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a ser suportada individualmente, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c os arts. 497 e 537, do Código de Processo Civil, além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e outras aplicáveis à espécie.

IV – RECOMENDAR à Presidência desta Corte de Contas que sejam envidados esforços no sentido de propiciar a elaboração de "Ato Recomendatório Conjunto", no qual deverão ser participes, além deste Tribunal, os Poderes Executivo e Judiciário do Estado de Rondônia, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público de Contas, tendo por objetivo o aprimoramento da sistemática de controle das queimadas/derrubadas, bem como minorar e cessar os efeitos deletérios causados ao meio ambiente deste Estado, com os consequentes prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à saúde pública e economia local, buscando otimizar os procedimentos de fiscalização e punição dos infratores no menor lapso de tempo possível, na forma da legislação aplicável à espécie.

V – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 – Publique esta decisão;

5.2 – Cientifique os interessados nominados a seguir sobre o teor desta decisão, a qual servirá como Mandado, no que couber:

5.2.1 – Chefes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo deste Estado;

5.2.2 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

5.2.3 – Tribunal de Contas da União;

5.2.4 – Ministério Público Federal e Estadual;

5.2.5 – Ministério Público de Contas;

5.2.6 – Casa Civil;

5.2.7 – Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

5.2.8 – Secretário Adjunto da SEDAM;

5.2.9 – Polícia Militar do Estado de Rondônia, devendo esta, por meio de seu Comandante Geral, identificar os Comandantes dos Batalhões de Polícia Ambiental – BPA, sedes Candeias do Jamari, Guajará Mirim, Jaci-Paraná, Ji-Paraná, Alta Floresta do Oeste, Machadinho do Oeste e Vilhena.

5.2.10 – Coordenação das Unidades de Conservação da SEDAM – CUC;

5.2.11 – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

5.2.12 – Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva;

5.2.13 – Aos Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios que têm seus territórios ocupados com Unidades de Conservação;

5.3 – Sobrestar os autos neste Gabinete, visando o acompanhamento das medidas determinadas.

VI – DAR CIÊNCIA aos interessados que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link “consulta processual”.

2. Os embargantes, em suas razões, alegam, em apertada síntese, que houve obscuridade na referida decisão singular, sob o argumento de que não restou suficientemente explicitado de quais queimadas (focos de incêndio) o Plano de Ação em Governança Multinível irá tratar, ou seja, se àquelas queimadas porventura detectadas no interior das unidades de conservação estaduais e/ou em suas zonas de amortecimento, tendo em vista que a tutela de urgência fora proferida no contexto de um procedimento acerca das unidades de conservação estaduais, ou se, ao contrário – e para além do objeto do presente feito – está a se referir a todos os focos de queimadas e incêndios em toda a extensão territorial do Estado de Rondônia.

3. Argumentam que o prazo fixado de 48 (quarenta e oito) horas na decisão ora embargada para elaboração de Plano de Ação em Governança Multinível não se mostra razoável, visto ter exaurido em final de semana, tornando-se impossível a reunião dos atores envolvidos, bem como diante da sua complexidade e da extensão territorial envolvida no citado Plano de Ação.

4. Por essas razões, requerem o seguinte:

a) pelo recebimento, conhecimento e concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos de declaração suspendendo os prazos para cumprimento da decisão monocrática, com fulcro no artigo 33, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 95, § 3, do Regimento Interno do TCE/RO

b) No mérito, pelo provimento dos aclaratórios para que seja esclarecida a obscuridade em relação à área objeto da implementação das medidas definidas, ou seja, se estas estão restritas às unidades de conservação, ou se estendidas a todo território do Estado de Rondônia;

c) Por fim, pela concessão de prazo razoável não inferior 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão ora embargada, a contar da data de sua ciência, tendo em vista a complexidade do plano de ação a ser apresentado.

5. É o necessário escorço.

#### DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

6. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.

7. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado às disposições insertas nos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE, sendo cabível “para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida”, ou conforme prescreve o art. 1.022, I, II e III do NCPC, para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material”.

8. A decisão monocrática ora embargada foi recebida em 14.9.2018 pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Hamilton Santiago Pereira (ID 670.979).

9. O prazo para interposição dos embargos de declaração é de 10 (dez) dias, contado de forma contínua a partir do recebimento da decisão pelo responsável ou interessado, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 95, § 1º, do RITCE-RO.

10. In casu, percebe-se que o recurso fora interposto no dia 18.9.2018, dentro, portanto, do prazo de dez dias conforme demonstra a certidão constante no ID 671.088.

11. Nesse sentido, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração foram preenchidos, pois a embargante é parte legítima; possui interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não há necessidade de recolher preparo; é tempestivo e regular. Logo, o conhecimento.

#### DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO

12. Perlustrando os autos, verifica-se que os embargantes delimitam o mote de sua insurgência em face da Decisão Monocrática DM-0221/2018-GCBAA, proferida nos autos do processo n. 3099/2013 (Processo Originário), notadamente, quanto ao contido no item II do seu dispositivo, que determinou ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Hamilton Santiago Pereira, a elaboração de Plano de Ação em Governança Multinível, sob pena de multa diária (item III da decisão).

13. Cingem-se os embargos de declaração na afirmativa de existência de obscuridade no citado decisum, conforme descrito em linhas pretéritas.

14. De fato, o objeto perseguido no processo n. 3099/2013 está relacionado às Unidades de Conservação do Estado de Rondônia, razão pela qual igualmente a determinação inserta na decisão monocrática em apreço limita-se a diminuição e eliminação de focos de queimadas e outros sinistros nos limites dos territórios daquelas UCs.

15. Entremente, este relator não vislumbra óbice para que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, dentro de suas competências legais, mantenha contato com outros atores ambientais (Estaduais e Municipais) a fim de diminuir e eliminar os focos de queimadas em todo território do Estado de Rondônia, haja vista os efeitos deletérios ambientais, econômicos ou à saúde pública. Entende-se, portanto, a complexidade da matéria, mas não sua impossibilidade.

16. Conquanto tenha tal entendimento, noto imperioso manter a determinação contida no item II, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0221/2018-GCBAA restrita aos territórios das Unidades de Conservação deste Estado, em sintonia com o objeto examinado no processo n. 3099/2013.

17. Quanto ao pedido de efeito suspensivo dos embargos de declaração, tenho a teor do disposto no art. 108-C, § 2º, da LC n. 154/1996 não é possível concedê-lo, porquanto a interposição do citado recurso não suspende o prazo para o cumprimento de decisão concessiva em Tutela de Urgência, como ocorre no presente caso. Por esse motivo, deixo de receber os embargos de declaração com efeito suspensivo.

18. Entretanto, em que pese a negativa quanto os efeitos suspensivos, cotejando os argumentos apresentados pelos embargantes, sobretudo, em relação à complexidade da matéria, entendo possível conceder o pedido de dilação do prazo para elaboração do Plano de Ação em Governança Multinível para 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do recebimento desta decisão, mantendo-se à multa diária por eventual desatendimento à ordem deste Relator. Frise, ainda, que no meu sentir a SEDAM, dentro das suas competências legais e enquanto órgão responsável pelas Unidades de Conservação do Estado, já deveria ter um Plano de Ação para evitar e eliminar focos de queimadas, englobando todos os atores ambientais do Estado e Municípios, visto que essas situações ocorrem todos os anos.

19. Ex positis, DECIDO:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pelos embargantes, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DEIXAR DE CONCEDER o efeito suspensivo requerido aos Embargos de Declaração, em face do estabelecido no art. 108-C, § 2º, da LC n. 154/1996.

III – NO MÉRITO, com esteio no ratio decidendi dar provimento aos Embargos de Declaração, reconhecendo a obscuridade da Decisão Monocrática DM-0221/2018-GCBAA, explicando-se que o Plano de Ação em Governança Multinível, consignado no item II do dispositivo da citada decisão, restringe-se ao território das Unidades de Conservação deste Estado, mantendo-os incólumes as demais redações originais.

IV – CONCEDER dilação de mais 20 (vinte) dias do prazo consignado no item II, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0221/2018-GCBAA, a contar do recebimento deste decísum, para que o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Hamilton Santiago Pereira, ou quem lhe substitua legalmente, elabore e conclua o Plano de Ação em Governança Multinível.

V – DAR CONHECIMENTO da decisão, via Ofício ou Mandado, aos embargantes e aos demais interessados por meio de Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – Sirva de Mandado esta decisão.

VII – Apense-se este feito ao processo n. 3099/2013.

VIII – Após, enviem-se os autos n. 3099/2013 ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento do contido no item IV do dispositivo desta decisão, com posterior devolução ao gabinete deste Relator.

IX – Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator  
Matrícula 479

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00599/18

PROCESSO: 01861/18-TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público  
ASSUNTO: Edital de Concurso Público n. 001/2018  
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Mauro de Carvalho – CPF n. 220.095.402-63  
RESPONSÁVEIS: Mauro de Carvalho – CPF n. 220.095.402-63  
Arlido Lopes da Silva – CPF n. 299.056.482-91  
José Eurípedes Clemente – CPF n. 869.326.678-00  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 5 de setembro de 2018

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. NÃO DETECTADA. ARQUIVAMENTO.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o edital de concurso público, é de se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2018, da Assembleia Legislativa de Rondônia – ALE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, posto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Concurso Público n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia, de 8 de maio de 2018, deflagrado pela ALE/RO, para o preenchimento de vagas para os cargos de nível médio e superior;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV – Após a adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos; e

V – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00601/18

PROCESSO: 01862/18–TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público  
ASSUNTO: Edital de Concurso Público n. 002/2018  
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Mauro de Carvalho – CPF n. 220.095.402-63  
RESPONSÁVEIS: Mauro de Carvalho – CPF n. 220.095.402-63  
Arlido Lopes da Silva – CPF n. 299.056.482-91  
José Euripedes Clemente – CPF n. 869.326.678-00  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª, de 5 de setembro de 2018.

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. NÃO DETECTADA. ARQUIVAMENTO.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o edital de concurso público, é de se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 002/2018, da Assembleia Legislativa de Rondônia – ALE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Concurso Público n. 002/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia, de 8 de maio de 2018, deflagrado pela ALE/RO, para o preenchimento de vagas para o cargo de advogado;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV – Após a adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos; e

V – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

## Poder Judiciário

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01159/18

PROCESSO: 02970/2018 – TCRO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADA: Jucerlânia da Silva Reinaldo Ribeiro.  
CPF: 802.137.582-53.  
RESPONSÁVEL: Ligiane Zigiotto Bender – Juíza Diretora do Fórum.  
CPF: 982.153.290-04.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16ª – 11 de setembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Jucerlânia da Silva Reinaldo Ribeiro, para o cargo de Analista Judiciário, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora Jucerlânia da Silva Reinaldo Ribeiro, para o cargo de Analista Judiciário, nível superior, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 8º lugar, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, publicado no Diário da

Justiça n. 128 de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01160/18

PROCESSO: 02704/2018 – TCRO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADA: Maria Gilzonia Mota Silva.  
CPF: 530.070.502-00.  
RESPONSÁVEL: Luis Marcelo Batista da Silva – Juiz de Diretor do Fórum.  
CPF: 956.118.789-20.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16ª – 11 de setembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Maria Gilzonia Mota Silva, para o cargo de Analista Judiciário – Assistente Social, nível superior, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora Maria Gilzonia Mota Silva, para o cargo de Analista Judiciário – Assistente Social, nível superior, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 2º lugar (negro), decorrente de aprovação em concurso público, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 128 de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01161/18

PROCESSO: 02817/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria Lima de Souza.  
CPF: 162.772.012-04.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.  
CPF: 204.862.192-91.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16ª – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS

PROPORCIONAIS. CALCULADOS COM BASE DO CARGO EFETIVO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMARIO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Lima de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 56, de 23.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, em 1º.2.2018 de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Maria Lima de Souza, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, matrícula n. 300017237, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (98,43 %), ao tempo de contribuição (10.779/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo, 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01162/18

PROCESSO: 02818/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Neuci Campos Macedo.  
CPF n. 657.431.802-53.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.  
CPF: 204.862.192-91.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16a – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS DE ACORDO COM BASE ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES SEM PARIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Neuci Campos Macedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 41, de 18.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, em 1º.2.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Neuci Campos Macedo, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, nível 2, classe A, referência 1, matrícula n. 300062831, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (4.473/10.950), (40.84%), calculados de acordo com a base aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 20, caput; 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01163/18

PROCESSO: 02823/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Paulo de Souza Mesa.  
CPF: 162.221.562-15.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
CPF: 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16a – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CALCULADOS COM BASE DO CARGO EFETIVO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMARIO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Paulo de Souza Mesa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Aposentadoria n. 620, de 24.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, em 1º.12.2017 de aposentadoria voluntária por invalidez em favor do servidor Paulo de Souza Mesa, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300019503, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (80,33%), ao tempo de contribuição (10.263/12.775 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo, 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01164/18

PROCESSO: 02880/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria Zilda Alves.  
CPF: 290.462.702-20.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente.  
CPF: 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16a – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CALCULADOS COM BASE DO CARGO EFETIVO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMARIO. ARQUIVO.



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Zilda Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Aposentadoria n. 608 de 24.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, em 1º.12.2017, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Zilda Alves, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, nível 3, referência 14, matrícula n. 300017314, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (91,36 %), ao tempo de contribuição (10.005/10.950 dias), de acordo com a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo, 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01166/18

PROCESSO: 02675/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Ana Euclides Neta.  
CPF n. 589.108.164-49.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.  
CPF: 204.862.192-91.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16a – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Ana Euclides Neta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 366/IPERON/GOV-RO, de 6.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, em 30.6.2017, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Ana Euclides Neta, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 11, matrícula n. 300019625, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01169/18

PROCESSO: 02677/2018 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Iracema de Souza Côrtes.  
CPF n. 271.726.512-00.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16ª – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Iracema de Souza Côrtes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 194/IPERON/GOV-RO, de 23.3.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia/RO n. 77, de 26.4.2017, retificado pelo Ato Concessório n. 95/IPERON/GOV-RO, de 11.7.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia/RO n. 127, de 16.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Iracema de Souza Côrtes, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300019526, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01172/18

PROCESSO: 02671/2018 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Claudio Pereira dos Santos.  
CPF n. 028.277.602-82.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16ª – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria

voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Claudio Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 051/IPERON/GOV-RO, de 19.3.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2195, de 12.4.2013, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Claudio Pereira dos Santos, no cargo de Técnico em Contabilidade, classe ATA800, referência 13, matrícula n. 300043930, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional n. 47/2005 bem como pela LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01173/18

PROCESSO: 02819/2018 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Compulsória.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Guiomar da Silva Almeida.

CPF n. 300.620.552-91.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 16a – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Guiomar da Silva Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 406/IPERON/GOV-RO, de 18.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º.8.2017, de aposentadoria compulsória da servidora Guiomar da Silva Almeida, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, carga horária de 40h, matrícula n. 300018015, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (83,54%) ao tempo de contribuição (9.148/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/1988, c/c artigos 21, §1º; 45 e 62 da Lei Complementar 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01174/18

PROCESSO: 02816/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Senhora Candida de Oliveira Souza.  
CPF: 351.635.002-44.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.  
CPF: 204.862.192-91.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16a – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CALCULADOS COM BASE DO CARGO EFETIVO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Senhora Candida de Oliveira Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 387/IPERON/GOV-RO de 30.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, em 1º.8.2017 de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Senhora Candida de Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, matrícula n. 300018067, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (97,04 %), ao tempo de contribuição (10.626/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo, 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01175/18

PROCESSO: 02674/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Argemiro Pereira Vieira.  
CPF n. 095.467.821-49.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16a – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Argemiro Pereira Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 411/IPERON/GOV-RO, de 18.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, em 1.8.2017, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Argemiro Pereira Vieira, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 09, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300012752, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (72,18%) ao tempo de contribuição (9.222/12.775 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal c/c arts. 21, §§ 1º e 2º; 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon., ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01176/18

PROCESSO: 02673/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Beatriz Lucas da Rosa Kobs.

CPF n. 243.593.270-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 16a – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Beatriz Lucas da Rosa Kobs, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 189/IPERON/GOV-RO, de 21.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, em 26.4.2017, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Beatriz Lucas da Rosa Kobs, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 1, classe B, referência 6, carga horária de 40h, matrícula n. 300060173, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (51,26%) ao tempo de contribuição (5.613/10.950 dias), calculados pela média aritmética, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, combinado com artigos 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o

Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01177/18

PROCESSO: 02841/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Compulsória.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Zimar Marques Bastos.  
CPF n. 284.347.577-53.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16a – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Zimar Marques Bastos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Aposentadoria n. 636 de 28.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 1º.12.2017, de aposentadoria compulsória da servidora Zimar Marques Bastos, ocupante do cargo de Médico, classe B, referência 6, carga horária de 40h, matrícula n. 300068709, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (26,84%) ao tempo de contribuição (2.939/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01178/18

PROCESSO: 02496/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: José Barbosa da Silva.  
CPF n. 709.954.867-00.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16a – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor José Barbosa da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria n. 540/IPERON/GOV-RO, de 9.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, em 30.10.2017, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor José Barbosa da Silva, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe especial, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300016431, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, §4º, Inciso II, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01181/18

PROCESSO: 01928/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Claudia Roberta de Carvalho Souza Cordeiro.  
CPF n. 399.449.644-68.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.  
CPF: 204.862.192-91.  
ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16a – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Claudia Roberta de Carvalho Souza Cordeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 265/IPERON/GOV-RO, de 6.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, em 26.4.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 60, de 18.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 74, em 23.4.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Claudia Roberta de Carvalho Souza Cordeiro, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300019353, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o

Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01182/18

PROCESSO: 01926/2018 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Antônio Ivo Aureliano.  
CPF n. 557.485.708-15.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16ª – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Antônio Ivo Aureliano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 075/IPERON/GOV-RO, de 1.2.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 24.2.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Antônio Ivo Aureliano, no cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300012195, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005 e Lei Complementar 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que,

em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01183/18

PROCESSO: 03364/2011–TCE/RO.  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.  
SUBCATEGORIA: Auditoria de Gestão ocorrida no período de janeiro a agosto de 2011, no Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO  
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER  
RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91) – Diretor-Geral Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia  
José Soares de Carvalho (CPF n. 327.032.102-30) - Chefe da Residência de Porto Velho  
Elias Ladi Livi (CPF n. 143.068.402-04) - Chefe da Residência Regional de Ariquemes  
Marcelo José Burgel (CPF n. 745.059.632-68) - Chefe da Residência Regional de Alvorada do Oeste  
Edimar Dias Franskoviaki (CPF n. 663.424.492-87) - Chefe da Residência Regional de Rolim de Moura  
Paulo de Aquino Feitosa (CPF n. 273.292.591-87) - Chefe da Residência Regional de Cacoal  
Juliana Furini Reginato, (CPF n. 599.774.422-15) - Controladora Geral do Estado  
Leonor Fernandes de Amorim (CPF n. 036.018.112-00) - Gerente Financeiro  
Helena Messias dos Santos (CPF n. 058.449.082-87) - Gerente Administrativo  
Ubiratan Bernandino (CPF n. 144.054.314-34) - Diretor Operacional  
Benoit Brito Mendes (CPF n. 015.379.032-68) - Gerente do Controle Interno (Período: 01.01 a 31.08.2011)



Raimundo Lemos de Jesus (CPF n. 326.466.152-72) - Assessor Especial III e Gerente Financeiro Substituto  
 ADVOGADOS: Sem advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 16ª – 11 de setembro de 2018

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. AUDITORIA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER. JULGAMENTO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão ocorrida no período de janeiro a agosto de 2011, no Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO, realizada nas unidades dos municípios de Porto Velho, Ariquemes, Jaru, Ji-Paraná, Alvorada do Oeste, Cacoal, Rolim de Moura e Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de gestão praticados no Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, no período de janeiro a agosto de 2011, de responsabilidades dos agentes públicos, Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91), Diretor-Geral Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, José Soares de Carvalho (CPF n. 327.032.102-30), Chefe da Residência de Porto Velho, Elias Ladi Livi (CPF n. 143.068.402-04), Chefe da Residência Regional de Ariquemes, Marcelo José Burgel (CPF n. 745.059.632-68), Chefe da Residência Regional de Alvorada do Oeste, Edimar Dias Franskoviaki (CPF n. 663.424.492-87), Chefe da Residência Regional de Rolim de Moura, Paulo de Aquino Feitosa (CPF n. 273.292.591-87), Chefe da Residência Regional de Cacoal, Juliana Furini Reginato (CPF n. 599.774.422-15), Controladora-Geral do Estado, Leonor Fernandes de Amorim (CPF n. 036.018.112-00), Gerente Financeiro, Helena Messias dos Santos (CPF n. 058.449.082-87), Gerente Administrativo, Ubiratan Bernardino (CPF n. 144.054.314-34), Diretor Operacional, Benoit Brito Mendes (CPF n. 015.379.032-68), Gerente do Controle Interno (Período: 1º.1 a 31.8.2011), e Raimundo Lemos de Jesus (CPF n. 326.466.152-72), Assessor Especial III e Gerente Financeiro Substituto, conforme Relatório Técnico (fls. 6.607/6.618) e Ministerial (fls. 6.625/6.632);

II - Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, ao interessado, aos responsáveis indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01185/18

PROCESSO: 01872/2010.  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.  
 ASSUNTO: Contrato n. 010/2010/GJ/FITHA – Construção e Pavimentação Asfáltica, em TDS, da Rodovia RO 464, Lote 3, trecho: Entrada BR 364/Tarilândia, estaca 850 + 0,00/ estaca 1.275 + 0,00, com extensão de 8.50km, no Município de Jaru/RO.  
 INTERESSADOS: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia – DER/RO.  
 Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – Fitha/RO.  
 Empresa BR Almeida & Cia Ltda. (CNPJ n. 05.940.317/0001-21).  
 RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF n. 723.517.805-15) – Presidente do Fitha/RO e Diretor-Geral do DER/RO.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 GRUPO: II.  
 SESSÃO: 16ª - de 11 de setembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. CONTRATO N. 10/2010/GJ/FITHA. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 10/2010/GJ/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha/RO e a Empresa BR Almeida & Cia Ltda., cujo objeto foi a construção e pavimentação asfáltica, em TDS, da Rodovia RO 464, Lote 3, trecho: Entrada BR 364/Tarilândia, estaca 850 + 0,00/estaca 1.275 + 0,00, com extensão de 8.50 km, no Município de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Contrato n. 10/2010/GJ/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha/RO e a Empresa BR Almeida & Cia Ltda., no valor de R\$ 7.955.816,32 (Sete milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais, e trinta e dois centavos), cujo objeto foi a construção e pavimentação asfáltica, em TDS, da Rodovia RO 464, Lote 3, trecho: Entrada BR 364/Tarilândia, estaca 850 + 0,00/estaca 1.275 + 0,00, com extensão de 8.50 km, no Município de Jaru/RO;

II – Recomendar ao atual gestor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia – DER/RO que empreenda ações visando à manutenção e conservação da rodovia 464 para o prolongamento da vida útil da estrada;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados e responsáveis indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01186/18

PROCESSO: 03150/2008– TCE/RO.  
CATEGORIA: Licitações e Contratos.  
SUBCATEGORIA: Contrato n. 070/2008/GJ/DER-RO – Complementação da construção e pavimentação asfáltica, em TSD, da RO-391, trecho: CR-364/Chupinguaia, com os seguintes subtrechos: Lote 4 – Segmento B estaca 2.052 – 0,00 a estaca 2.469 + 0,00 ext. 8,34 km, no município de Chupinguaia/RO.  
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.  
INTERESSADA: Construtora Roma Ltda (Posteriormente denominada GM Engenharia).  
CNPJ N. 01.761.054/0001-32.  
RESPONSÁVEIS: Jacques da Silva Albagli – Ex-Diretor-Geral do DER/RO. CPF n. 696.938-625-20.  
Isequiel Neiva de Carvalho – ex-Diretor-Geral do DER/RO. CPF N. 315.682.702-91.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16ª – 11 de setembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. CONTRATO N. 070/2008/GJ/DER-RO. OBJETO: COMPLEMENTAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. SANEAMENTO DAS FALHAS DETECTADAS DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. TERMO DE RECIMENTO DEFINITIVO EMITIDO. LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 070/2008/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO e a empresa Construtora Roma Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a execução do Contrato n. 070/2008/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO e a empresa Construtora Roma Ltda., posteriormente denominada GM Engenharia Ltda., com o valor de R\$ 2.619.239,76 (dois milhões seiscentos e dezoito mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), cujo objeto se referia à complementação da construção e pavimentação asfáltica, em TSD, da RO-391, trecho: BR-364/Chupinguaia, com os seguintes subtrechos: lote 4 – segmento B estaca 2.052 – 0,00 a estaca 2.469 + 0,00, ext. 8,34 Km, no município de Chupinguaia/RO;

II – Dar ciência deste acórdão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à interessada e aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto

e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01192/18

PROCESSO N.: 02890/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Maria Lúcia da Conceição Oliveira – cônjuge. CPF n. 679.946.522-04.  
INSTITUIDOR: Hildebrando Ferreira de Oliveira. CPF n. 010.228.491-15.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente em exercício. CPF n. 204.862.192-91.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16ª – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. VITALÍCIA: CÔNJUGE. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da senhora Maria Lúcia da Conceição Oliveira, cônjuge, beneficiária legal do senhor Hildebrando Ferreira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 39/DIPREV/2018, de 9.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 19.6.2018, referente à concessão de pensão vitalícia da senhora Maria Lúcia da Conceição Oliveira, cônjuge supérstite do ex-servidor Hildebrando Ferreira de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe A, referência 9, matrícula n. 30001281, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, falecido em

12.11.2017, com fundamento no artigo 40, § 7º, I e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", §3º; 34, I e 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da IN n. 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01203/18

PROCESSO Nº: 06515/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON  
INTERESSADO: Neuza dos Santos Mateus - CPF 469.118.632-87  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria estadual. 2. Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações

contributivas e reajuste pelos mesmos índices aplicáveis ao RGPS. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Neuza dos Santos Mateus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Neuza dos Santos Mateus, titular do CPF nº 469.118.632-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 10, matrícula nº 300025680, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de aposentadoria nº 514/IPERON/GOV-RO, de 10/11/2016, publicado no DOE nº 221, de 29.11.2016, retificado pelo ato concessório de Aposentadoria nº 099, de 25.07.18, publicado no DOE nº 135, de 26.07.18 com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso "III", alínea b/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01207/18

PROCESSO: 02536/18 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): Jaqueline Maria de Fátima Bonfim Sampaio Soares - CPF nº 191.744.702-72  
 RESPONSÁVEL: Universa Lagos  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Jaqueline Maria de Fátima Bonfim Sampaio Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Jaqueline Maria de Fátima Bonfim Sampaio Soares, CPF nº 191.744.702-72, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300019801, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 613/IPERON/GOV-RO, de 24.11.2017, publicado no DOE nº 225 de 01.12.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGESP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01208/18

PROCESSO: 02813/18 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): Maria José da Silva Maciel – CPF nº 162.962.062-91  
 RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Sumário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da senhora Maria José da Silva Maciel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória de Maria José da Silva Maciel, CPF nº 162.962.062-91, que ocupava o cargo de técnico educacional, nível I, referência 15, matrícula nº 300044226, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 394/IPERON/GOV-RO, de 7.7.2017, publicado no DOE nº 143, de 1º.8.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 21, § 1º; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08.;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01210/18

PROCESSO: 02441/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Cleuza Maria Moreira - CPF nº 348.966.009-91  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Cleuza Maria Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Cleuza Maria Moreira, portadora do CPF nº 348.966.009-91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula nº 300015543, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 392/IPERON/GOV-RO, de 5.7.2017, publicado no DOE nº 143, de 1º.8.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01211/18

PROCESSO: 02618/2018 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): Magaly Santos de Andrade - CPF nº 296.474.281-20  
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Magaly Santos de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Magaly Santos de Andrade, portadora do CPF nº 296.474.281-20, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, nível Médio, tabela V, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 100009200, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 11/IPERON/ALE-RO, de 19.4.2018, publicado no DOE nº 80, de 2.5.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01212/18

PROCESSO: 02815/2018 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): Osmaildo da Silva - CPF nº 069.612.788-17  
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. 1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor Osmaildo da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor Osmaildo da Silva, portador do CPF nº 069.612.788-17, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300037843, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 456/IPERON/GOV-RO, de 11.8.2017, publicado no DOE nº 162, de 28.8.2017, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01214/18

PROCESSO: 0105/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
ASSUNTO: Processo nº 0933/16-TCE/RO, Acórdão nº 522/2017 - 1ª Câmara  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
RECORRENTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, representado por seu Presidente em exercício, Roney da Silva Costa.  
ADVOGADOS: Roger Nascimento - Procurador Geral do Estado junto ao IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018

1. Pedido de Reexame. Ato de Pessoal. Transferência para a Reserva remunerada.

2. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento do Pedido.

3. Alegações recursais suficientes para afastar determinação originariamente tida, bem como acolher pedido feito alternativamente. Isso porque, conforme Parecer Prévio nº 03/2013 – Pleno, a vedação contida no artigo 93, § 2º, incisos I e II, do Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia não se aplica aos casos de transferência ex officio para a

reserva remunerada ou para a reforma, sua incidência restringe-se à hipótese de transferência para a reserva remunerada a pedido do militar.

4. Provimento parcial do pedido. Ciência à Recorrente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON em face do Acórdão n. 522/2017 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 0933/16-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, CNPJ nº 15.849.540/0001-11, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – No mérito, dar parcial provimento para tornar insubsistente o item II do decisum, constante no Acórdão APL-TC 00552/17;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia que, no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar do recebimento deste, notifique a Polícia Militar do Estado de Rondônia para que converta o ato em transferência para a reserva remunerada ex officio o 3º SGT PM, RE 100056786, Corino Valentim dos Santos, CPF nº 249.982.065-91, com amparo no §1º do art. 42 da Constituição Federal c/c inciso II do art. 92 e inciso I do art. 94, todos do Decreto Lei 09-A/1992, eis que à época de seu pedido de transferência para a reserva remunerada, fazia jus também à passagem garantida de ofício;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia o envio a esta Corte de Contas dos documentos hábeis a comprovar a publicação do novo ato;

V – Dar ciência deste acórdão à recorrente via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar n. 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01215/18

PROCESSO: 02887/18 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON  
 INTERESSADO (A): Raimundo Matos de Lima - CPF nº 079.538.102-63  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário a Maria Eduarda Pinheiro Lima (filha), beneficiária legal do Senhor Raimundo Matos de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário a Maria Eduarda Pinheiro Lima (filha), CPF 032.327.012-30, beneficiária do servidor/aposentado Raimundo Matos de Lima, CPF 079.538.102-63, falecido em 18.2.2018, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, matrícula nº 300004050, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório nº 054/DIPREV/2018, de 8.5.2018, publicado no DOE nº 110, de 19.6.2018, com fulcro nos artigos 10, II; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 3º; 34, I; II e III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com alteração da Lei Complementar Estadual n. 949/2017 c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEF informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01216/18

PROCESSO: 02885/18 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): Ronde Edson Batista das Neves - CPF nº 634.517.942-68  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, a senhora Leidiane dos Santos Rodrigues Neves (cônjuge) e em caráter temporário aos filhos Julia Lorena Rodrigues das Neves, Daniel Sena Maia, e Ronde Edson Santos Neves, beneficiários legais do senhor Ronde Edson Batista das Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Leidiane dos Santos Rodrigues Neves (cônjuge), CPF 737.683.752-34, e em caráter temporário aos filhos Julia Lorena Rodrigues das Neves, CPF 050.369.222-04, Daniel Sena Maia, CPF 064.664.362-25 e Ronde Edson Santos Neves, CPF 050.369.242-58, beneficiários do ex-servidor Ronde Edson Batista das Neves, CPF 634.517.942-68, matrícula 300062395, falecido em 8.3.2018, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, nível 2, classe A, referência 6, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de pensão nº 055/DIPREV/2018, de 9.5.2018, publicado no DOE nº 110, de 19.6.2018, com fulcro nos arts. 10, I; 28, I; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, “a”, §§§ 1º, 2º e 3º; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



IV – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGESP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01217/18

PROCESSO: 02952/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON  
INTERESSADO (A): Nadir de Souza Gomes - CPF nº 251.092.432-04  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, a Nadir de Souza Gomes (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Leonel Pereira Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Nadir de Souza Gomes (cônjuge), CPF 251.092.432-04, beneficiária do ex-servidor Leonel Pereira Gomes, CPF 085.082.592-04, falecida em 21.10.2017, ocupante do cargo de técnico administrativo educacional, matrícula nº 300009262, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório nº 018/DIPREV/2018, de 29.1.2018, publicado no DOE nº 60, de 3.4.2018, com fulcro nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01218/18

PROCESSO: 02268/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Francisca Limeira da Silva Souza - CPF nº 107.156.302-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, a senhora Francisca Limeira da Silva Souza (cônjuge), beneficiária legal do senhor Antônio Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Francisca Limeira da Silva Souza (cônjuge), CPF 107.156.302-53, beneficiário do ex-servidor Antônio Pereira de Souza, CPF 091.349.482-87, matrícula 0035610, falecido em 2.12.2017, ocupante do cargo de auxiliar operacional, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de pensão nº 006/DIPREV/2018, de 9.1.2018, publicado no DOE nº 36 de 26.02.2018, com fulcro nos arts. 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”; 34, I; 38 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o art. 40, §7º, I da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00425/2014–TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Denúncia  
ASSUNTO: Denúncia – Apuração de possíveis irregularidades na criação de empregos públicos comissionados no âmbito da CAERD, nos termos da Resolução da Diretoria Executiva nº 005/DIREX/2014.  
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD  
RESPONSÁVEL: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor - Diretora Presidente da CAERD  
CPF nº 138.412.111-00  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0146/2018

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA EM DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. DENÚNCIA. CONHECIDA E CONSIDERADA PROCEDENTE. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Rondônia, representado pelo Presidente em Exercício, Senhor Wilson Pereira Lopes, cujo teor noticiou possíveis irregularidades na criação de empregos públicos comissionados, de livre nomeação e exoneração, no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, por meio da Resolução da Diretoria Executiva nº 005/DIREX/2017, de 10/01/2014 (fls. 3/5).

2. Em Sessão realizada no dia 9.4.2015, o egrégio Plenário desta Corte de Contas proferiu, em consonância com o Voto do Relator, por unanimidade, o Acórdão nº 18/2015-PLENO (fls. 400/401), o qual, além de considerar a denúncia procedente, de forma a determinar à Diretora-Presidente da CAERD a adoção das seguintes medidas:

II - Determinar à Diretora - Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, ou quem substitua, na forma da lei, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação da decisão, adote providências com vista a encaminhar Projeto de Lei à Assembleia Legislativa para a criação dos referidos empregos comissionados para direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, conforme definido no PCCS, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, encaminhando a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da publicação da lei;

III - Determinar à Diretora - Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, ou a quem substitua na forma da lei, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação deste Acórdão, com ou sem a edição da lei de criação dos empregos, exonere todos os empregados nomeados com base em Resoluções, revogando esses instrumentos administrativos, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, encaminhando a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios das exonerações e das revogações das resoluções que regulamentam os empregos comissionados;

IV - Determinar à Diretora - Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, ou a quem substitua na forma da lei, que se abstenha de contratar qualquer empregado público em comissão com base na Resolução de Diretoria nº 005/DIREX/2014, até aprovação de lei estadual criando os referidos empregos comissionados, sob pena de incorrer na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

3. Posteriormente, em face do não atendimento das determinações contidas no aludido Acórdão foi levada à nova apreciação, ocasião que os membros deste Tribunal decidiram, nos moldes do Acórdão APL-TC 00521/17, pelo não cumprimento dos itens II, III e IV do Acórdão nº 18/2015-PLENO, com aplicação de multa à Diretora Presidente da CAERD, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações (item IV).

4. Em seguida, objetivando levar ao conhecimento da responsável o teor do Acórdão APL-TC 00521/17, o Departamento do Pleno expediu do Ofício nº 1895/2017/DP-SPJ, reiterado em atenção aos Despachos nos 0011/2018/GCFC (fls. 666) e 0013/2018/GCFC (fls. 670).

4.1. Nesse ínterim a Diretora Presidente da CAERD encaminhou a esta Corte de Contas suas razões de justificativas (fls. 675/689v), as quais foram submetidas à análise do Corpo Técnico, que elaborou relatório às fls. 690/696v, opinando pelo cumprimento das determinações contidas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00521/17.

5. Por conseguinte, nos termos da DM-GCFC-TC 0064/2018 (fls. 700/703), este relator considerou prejudicada a exigência de cumprimento do item II do Acórdão nº 18/2015-PLENO, em virtude de fatos supervenientes, e considerou cumprida o item IV do Acórdão APL-TC 00521/17.

5.1. Considerou, ainda, parcialmente cumpridas as determinações contidas nos itens III do Acórdão nº 18/2015-PLENO e V do Acórdão APL-TC 00521/17, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que o atual Diretor Presidente apresente as portarias de exonerações dos servidores admitidos na Resolução de Diretoria nº 005/2016/DIREX e na Lei Estadual nº 3778/16, listados no item II da DM-GCFC-TC 0064/2018.

6. Na sequência, por meio do Ofício nº 0461/2018/DP-SPJ o Departamento do Pleno levou ao conhecimento o teor da referida Decisão Monocrática ao atual Diretor Presidente da CAERD, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, que encaminhou o Documento nº 08112/2018, acostada às fls. 727/738, cuja documentação analiso em seguida.

7. Pois bem. Analisando a contenda, verifico que, conforme documentação probante aposta às fls. 727/738, os servidores admitidos na Resolução de Diretoria nº 005/2016/DIREX foram exonerados. Portanto, resta cumprida a determinação contida no item III do Acórdão nº 18/2015-PLENO, item V do Acórdão APL-TC 00521/17 e item II da DM-GCFC-TC 0064/2018.

8. Assim, sem maiores delongas, entendo que deve ser encerrado este processo, seguindo a execução da multa no processo adequado, PACED nº 00085/18, cuja competência para decidir é do Presidente deste Tribunal de Contas.

9. Posto isso, DECIDO:

I – Considerar cumprido o item III do Acórdão nº 18/2015-PLENO, concomitante ao item V do Acórdão APL-TC 00521/17 e ao item II da DM-GCFC-TC 0064/2018, tendo em vista a comprovação da exoneração servidores admitidos na Resolução de Diretoria nº 005/2016/DIREX e da Lei Estadual nº 3778/16, em decorrência da ilegalidade de se criar empregos comissionados, de livre nomeação e exoneração por meio de resolução, por violar o princípio da legalidade, o qual se submete a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, conforme art. 37, caput, da CF/88;

II - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as Providências necessárias ao arquivamento deste processo, vez que a cobrança da multa consignada no item II do Acórdão APL-TC 00521/17 está sendo realizada nos autos do PACED nº 00085/18.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2018

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00604/18

PROCESSO: 03216/17-TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal da Transparência - Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 - Lei da Transparência e IN n. 52/2017/TCE-RO

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM  
RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva - Diretor Executivo do IPREGUAM  
CPF n. 822.512.747-15  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 16, de 5 de setembro de 2018

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA IN N. 52/2017/TCE-RO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Deve a Administração Pública manter em página eletrônica a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, para acesso público, em cumprimento da Lei Complementar n. 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 131/2009.

2. A não disponibilização das informações estabelecidas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, embora atingindo o percentual de 89,16% do Índice de Transparência, não possibilita a concessão do "Certificado de Qualidade em Transparência Pública".

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar irregular o Portal da Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, de responsabilidade do Senhor Sydney Dias da Silva, na qualidade de Diretor Executivo, CPF n. 822.512.747-15, com fundamento no art. 23, § 3º, III, "b", da IN n. 52/2017/TCE-RO, pois, embora atingido 89,16% do Índice de Transparência, foi observado, conforme Relatório Técnico sob a ID=652805, a ausência de informações obrigatórias e essenciais, tais como:

I.1. Descumprimento ao art. 48, caput, da LRF, c/c art. 15, V e VI da IN n. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e os atos de julgamento de contas anuais, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo. (Item 3.4 do Relatório Técnico sob a ID=652805 e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, § 4º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

I.2. Descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666/1993, c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF, c/c art. 16, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor de convênios, inclusive seus aditivos. (Item 3.6 do Relatório Técnico sob a ID=652805 e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §1º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, acrescido pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

I.3. Infringência ao art. 3º, VIII, "a" a "h", da Portaria MPS n. 519/2011, c/c art. 5º, § 2º, III e VIII da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 3.7 do Relatório Técnico sob a ID=652805 e item 9, subitem

9.1.3 e 9.1.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, §1º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, acrescido pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

I.4. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI, c/c 18, § 2º, II e IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes de informações do e-SIC; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.10 do Relatório Técnico sob a ID=652805 e Item 13, subitem 13.3 e 13.5 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, §1º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

II – Não conceder ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", por não atender integralmente aos requisitos consignados no art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

III – Multar em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) o senhor Sydney Dias da Silva, CPF n. 822.512.747-15 - Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, com fundamento no art. 28 da IN n. 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, atualizada pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO – n. 247, de 2012, pelos descumprimentos as normas legais, elencados no item I desta Decisão;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, para que o responsável proceda ao recolhimento da multa imputada no item III deste voto, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; a qual deverá ser atualizada monetariamente, no momento do seu pagamento ou da sua cobrança, e acrescido de juros de mora a partir da publicação da decisão ou do acórdão, conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2014/TCE-RO;

V – Determinar ao atual Diretor Executivo do IPREGUAM, Sydney Dias da Silva, ou a quem venha a substituí-lo, que adote os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I desta Decisão, e observe as recomendações constantes do item 5 do Relatório Técnico sob a ID=652805, bem como, considere as observações do Parecer Ministerial sob a ID=656800 de forma a ampliar as medidas de transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, V, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

VI – Determinar que, transitado em julgado a Decisão sem que ocorra o recolhimento da multa aplicada no item III retro, seja iniciada a cobrança nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos Interessados; e

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01196/18

PROCESSO: 02959/18 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Antônio Carlos Mendonça Tavernard- CPF nº 389.420.542-34  
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Antônio Carlos Mendonça Tavernard, no cargo de analista jurídico, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Antônio Carlos Mendonça Tavernard, no cargo de analista jurídico, 40h semanais, CPF nº 389.420.542-34, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/2/2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01200/18

PROCESSO: 02954/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADA: Tamile Tavares Mathias Lopes Nogueira - CPF nº 812.650.932-53  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidora. Servidora Estadual. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Tamile Tavares Mathias Lopes Nogueira, no cargo de Técnica Administrativa, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Tamile Tavares Mathias Lopes Nogueira, titular do CPF nº 812.650.932-53, no cargo de Técnica Administrativa, 40h semanais, classificado em 93º lugar, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/2/2015 e edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de

Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01201/18

PROCESSO: 02953/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADA: Fabíola de Jesus Pereira - CPF nº 825.529.752-91  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidora. Servidora Estadual. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Fabíola de Jesus Pereira, no cargo de Técnico Administrativo, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Fabíola de Jesus Pereira, titular do CPF nº 825.529.752-91, no cargo de Técnico Administrativo, 40h semanais, classificado em 91º lugar, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/2/2015 e edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01195/18

PROCESSO: 01931/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 01/2012  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO (A): William Borgheti Nunes – CPF nº 531.933.342-00  
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidor Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 01/2012. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinação. 6. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal do servidor William Borgheti Nunes, no cargo de Agente de serviço escolar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor William Borgheti Nunes, titular do CPF nº 531.933.342-00, no cargo de Agente de serviço escolar, 40h semanais, classificado em 246º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, por meio do edital 01/2012 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 0611, de 16.01.2012 e edital de convocação nº 05/2012 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº, de 10.4.2012;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei, ao Município de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03054/18 (anexado ao Processo nº 03151/13)  
ASSUNTO: Recurso de Revisão – DM-GCVCS-TC 0121/18 e Acórdão APL-TC 00081/18  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ariquemes  
RECORRENTES: José Márcio Londe Raposo – CPF nº 573.487.748-49  
Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20  
ADVOGADOS: Nilton Edgard Mattos Matena – OAB/RO 361-B  
Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4.476  
Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO 603-E  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0145/2018

RECURSO DE REVISÃO. ARTIGOS 31, III e 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E 96 DO RITCE. DECISÃO RECORRIDA PROLATADA EM PROCESSO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REQUISITOS DE ADEMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Recurso de Revisão somente é cabível de decisões proferidas em processos de Tomada ou Prestação de Contas, conforme artigo 31, caput e inciso III da Lei Complementar nº 154/96.

2. Não é o recurso cabível no caso concreto, portanto, considerando que a decisão recorrida foi proferida em Recurso de Reconsideração interposto

em face de acórdão prolatado em processo de fiscalização de atos e contratos.

3. No caso dos autos também não restou demonstrado que o recurso interposto se enquadre em alguma das hipóteses previstas no artigo 34 e incisos da Lei Complementar nº 154/96.

4. Preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência do Tribunal de Contas e perda do objeto. Inocorrência. Questões já enfrentadas pela Corte. Rejeição.

5. Recurso de Revisão não conhecido.

Tratam os autos do Recurso de Revisão interposto pelos senhores José Márcio Londe Raposo e Marcelo dos Santos em face da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0121/18, pela qual o eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator do Processo nº 01630/18, não conheceu do Recurso de Reconsideração por eles interposto contra o Acórdão APL-TC 00081/18, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 03151/13, em que o Plenário desta Corte considerou ilegal a doação de imóvel público pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes (correspondente ao Lote 14, Quadra 01, Bloco 00 - Setor das Grandes Áreas) à Empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda. (item I do acórdão), com aplicação de multas aos Recorrentes. O dispositivo da decisão recorrida tem a seguinte redação :

Diante de todo o exposto, em atenção aos dispositivos legais supracitados e, ainda, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno, com redação da Resolução nº 252/2017-TCE-RO -, Decide-se:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Márcio Londe Raposo, CPF nº 573.487.748-49, e o Senhor Marcelo dos Santos, CPF nº 586.749.852-20, por meio do advogado Niltom Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B, em face do Acórdão APL-TC 081/18 (item II), em que lhes foram imputadas multas, individuais, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), vez que restou desatendido o requisito de admissibilidade, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor José Márcio Londe Raposo, ao Senhor Marcelo dos Santos, bem como ao Senhor Niltom Edgard Mattos Marena, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

(...)

15. Diante do exposto, com fundamento no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelos Senhores José Márcio Londe Raposo e Marcelo dos Santos, uma vez que interposto foras das hipóteses legais estabelecidas no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0121/18, proferida no Processo nº 01630/18, e do Acórdão APL-TC 00081/18, proferido no Processo nº 03151/13;

II – Dar ciência aos Recorrentes do teor da Decisão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas;

IV – Remeter os autos ao Departamento do Pleno para que acompanhe o decurso de prazo da presente Decisão, devendo certificar o trânsito em julgado, além de realizar o apesamento destes autos ao Processo nº 03151/2013;

V – Após as providências regimentais, archive-se

Cumpra-se.

GCFCS, 21 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Buritis

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01213/18

PROCESSO: 01846/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial de Professor  
ASSUNTO: Aposentadoria municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB  
INTERESSADO (A): Neucina Beilke – CPF nº 256.134.212-34  
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria especial por atividade de magistério. 2. Proventos Integrais. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame unitário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária à senhora a Neucina Beilke, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Neucina Beilke, CPF nº 256.134.212-34, matrícula nº1130-1, ocupante do cargo de Professora, Nível III, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Buritis, materializado pela Portaria nº 007/2018 – INPREB/20018, de 02.04.18, publicada no DOM nº 2178, de 03.04.18, com proventos integrais, correspondentes à média aritmética simples das remunerações, no entanto, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §5º da Constituição Federal c/c incisos I, II e III do art. 16 e parágrafo único do art. 18, da Lei Municipal nº 484/09;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01199/18

PROCESSO: 02965/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 03/2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
INTERESSADO (A): Pedro Martins da Silva e outro - CPF nº 409.228.552-34  
RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 03/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal dos servidores Pedro Martins da Silva, no cargo de Enfermeiro, e Celio da Silva Vieira, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Pedro Martins da Silva, CPF nº 409.228.552-34, no cargo de Enfermeiro, 40h semanais, classificado em 1º lugar, e Celio da Silva Vieira, CPF nº 747.785.442-34, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, 40h semanais, classificado em 4º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital 003/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1705, de 17.5.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1738, de 4.7.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01198/18

PROCESSO: 02962/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
INTERESSADA: Alexandra Gomes Leite - CPF nº 025.347.212-16  
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza - Prefeito Municipal  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidora. Servidora Municipal. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Prefeitura de Espigão do Oeste. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Alexandra



Gomes Leite, no cargo de Técnico em Enfermagem, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Alexandra Gomes Leite, portadora do CPF nº 025.347.212-16, no cargo de Técnico em Enfermagem, 36h semanais, classificada em 23º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1505, de 30.7.2015 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1628, de 26.1.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01184/18

PROCESSO N.: 02497/2010 (Apenso ao Processo n. 2071/2009).  
ASSUNTO: Auditoria Ambiental de Revisão de Controles Internos (RCI) realizada no Município de Jaru/RO e no Distrito de Tarilândia/RO no período de 28 de julho a 3 de agosto de 2010.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru/RO e Distrito de Tarilândia/RO.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Jean Carlos dos Santos (CPF n. 723.517.805-15) – ex-Prefeito do município de Jaru/RO.

Sônia Cordeiro de Souza (CPF n. 905.580.227-15) – ex-Prefeita do município de Jaru/RO.

Francisco Hildenburg Costa Bezerra (CPF n. 763.458.234-49) – ex-Secretário de Meio Ambiente do município de Jaru/RO.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

GRUPO: II.

SESSÃO: 11 de setembro de 2018.

AUDITORIA AMBIENTAL – REVISÃO DE CONTROLES INTERNOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU/RO, INCLUINDO O DISTRITO DE TARILÂNDIA. DECISÃO N. 112/2014 – 1ª CÂMARA. ILEGALIDADE DOS ATOS FISCALIZADOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Ambiental de Revisão de Controles Internos - RCI realizada no município de Jaru/RO e no distrito de Tarilândia/RO, no período de 28 de julho a 3 de agosto de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos fiscalizados na presente Auditoria Ambiental de Revisão de Controles Internos - RCI, pontuados na Decisão n. 112/2014-1ª Câmara (fls. 916/918), em razão da consumação de ações lesivas ao meio ambiente na área de circunscrição do município de Jaru/RO (incluindo o distrito de Tarilândia), conforme achados técnicos constantes dos autos;

II – Deixar de aplicar multa aos responsáveis por reconhecer o esforço dos mencionados gestores em tentar atender às determinações da Corte de Contas e proporcionar melhorias na administração do patrimônio ambiental e na implementação de ações de proteção e fiscalização do meio ambiente, em atenção ao princípio da razoabilidade;

III – Recomendar que seja incluído no planejamento anual de auditorias e inspeções desta Corte de Contas a avaliação da Gestão Ambiental do município de Jaru/RO (incluindo o distrito de Tarilândia) no que tange a existência de políticas ambientais, impactos causados no meio ambiente e suas ações mitigadoras, a fim de subsidiar as ações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no controle constante dos atos de gestão dos responsáveis pela Administração Pública;

IV – Dar ciência deste Acórdão aos Senhores Jean Carlos dos Santos (CPF n. 723.517.805-15), Sônia Cordeiro de Souza (CPF n. 905.580.227-15) e Francisco Hildenburg Costa Bezerra (CPF n. 763.458.234-49), por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

**Município de Ji-Paraná****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01197/18

PROCESSO: 02960/2018 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2012  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
 INTERESSADO: Bruno Fernandes de Sousa - CPF nº 898.967.262-72  
 RESPONSÁVEL: Nilton Leandro Motta dos Santos - Secretário Municipal de Administração  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. 1. Admissão de Servidora. Servidora Municipal. 2. Concurso público. Edital 001/2012. Prefeitura de Ji-Paraná. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Bruno Fernandes de Sousa, no cargo de Zelador, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Bruno Fernandes de Sousa, portador do CPF nº 898.967.262-72, no cargo de Zelador, 40h semanais, classificado em 2º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido pelo Edital 001/2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1296, de 27.03.2012 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1380, de 26.7.2012;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente

**Município de Machadinho do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01151/18

PROCESSO: 01225/17 – TCE-RO [e]  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO.  
 INTERESSADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO.  
 RESPONSÁVEIS: Lourival José Pereira – Vereador Presidente exercício de 2016 – CPF nº 187.694.621-00.  
 Dvani Martins Nunes – Vereador Presidente exercício de 2017 – CPF nº 618.007.162,49.  
 Elias Junior Pereira de Lima – CPF nº 845.533.162-34 – Controlador-Geral  
 ADVOGADOS: Sem Advogados.  
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)  
 SESSÃO: 16ª Sessão da 1ª Câmara, em 11 de setembro de 2018.  
 GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 70% DO GASTO COM PESSOAL. BAIXA REPRESENTATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PLANEJAMENTO FINANCEIRO DO PODER LEGISLATIVO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Verificada a ocorrência de infração à norma legal e de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial que não traga prejuízo ao planejamento financeiro e patrimonial, deve a Prestação de Contas ser julgada regular com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Para fins de análise das disposições contidas no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, compreende-se como "Folha de Pagamento" tão somente as parcelas remuneratórias percebidas por Vereadores e Servidores das Câmaras Municipais, não interferindo nesse cômputo as parcelas de caráter indenizatório, a exemplo das indenizações e restituições trabalhistas.

3. A extrapolação do limite de 70% (setenta por cento) de despesas com pessoal, em 0,60%, equivalente a R\$12.769,43 (doze mil setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), por sua baixíssima representatividade, não implicou em prejuízo ao planejamento financeiro do Poder Legislativo sub examine, nem lesão ao Município, passível de relevância, no caso concreto.

3. O Administrador Público está adstrito ao cumprimento das Leis e normas regulamentares, incluídas aquelas que estabelecem prazos para cumprimento de obrigação, a exemplo do que estabelece o art. 9º c/c Anexo D da IN nº 39/2013/TCE-RO e art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, referente ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Lourival José Pereira – Vereador Presidente, com fundamento nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao art. 9º c/c Anexo D da IN nº 39/2013/TCE-RO, pelo atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016;

b) Descumprimento ao art. 55, §2º da LRF, pelo atraso na publicação dos dados de gestão fiscal do Relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, dentro dos prazos e condições estabelecidos.

II – Multar, em gradação mínima, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, em gradação mínima de R\$1.620,00 (mil seiscientos reais) o Senhor Lourival José Pereira – Vereador Presidente, em razão das ocorrências elencadas no item I, alíneas “a” e “b” desta decisão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no DOE-TCE/RO, para que o responsabilizado recolha o valor da sanção pecuniária imposta no item II aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, comprovando junto a esta e. Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão aos Senhores Lourival José Pereira – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, Dvani Martins de Oliveira - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste (2017) e Elis Junior Pereira de Lima – Controlador-Geral, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01168/18

PROCESSO: 02620/2018 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste – Imprev.

INTERESSADA: Maria Ferreira de Queiroz Albuquerque.

CPF n. 348.862.732-20.

RESPONSÁVEL: Amauri Valle – Diretor Executivo do Imprev.

CPF n. 354.136.209-00.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 16a – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.  
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.  
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria Ferreira de Queiroz Albuquerque, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria - Portaria n. 066/2018, de 30.4.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2221, em 5.6.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria Ferreira de Queiroz Albuquerque, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 666-1, do quadro de pessoal do Município de Machadinho D'Oeste, com proventos proporcionais (73,87%) ao tempo de contribuição (8.089/10.950 dias), calculados pela média aritmética, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, e §§ 3º e 8º da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, art. 1º da Lei Federal de nº 10.887/2004, c/c art. 17, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 1.105/2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste – Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste - Imprev deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste - Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Município de Mirante da Serra

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01157/18

PROCESSO N.: 02062/13  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
RESPONSÁVEL: Silvester Luiz Rosso, CPF n. 422.588.392-20  
Superintendente  
Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49  
Contador  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: II – 1ª Câmara  
SESSÃO: 16ª, de 11 de setembro de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2012. IMPROPRIEDADE GRAVE. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Observa-se que a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, atendeu às disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64 e demais normas de regência. Todavia, restou comprovado o gasto com “despesas administrativas” (Taxa de Administração), acima do percentual estabelecido, em flagrante descumprimento às disposições insertas no art. 15, incisos I, II, III, IV e VI, da Portaria n. 402/MPS, c/c o art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98.

2. In casu, considerando que a falta remanescente é considerada grave que, per si, enseja a rejeição das contas, a jurisprudência da Corte é pelo julgamento irregular das Contas, a teor dos precedentes deste Tribunal, proferidos nos autos dos Processos ns. 1668/10, 1465/12 e 1374/15, desta relatoria.

3. Julgamento pela irregularidade das Contas.

4. Multa. Determinações. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, pertinente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Silvester Luiz Rosso, CPF n. 422.588.392-20, Superintendente do Instituto, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face da Infringência ao art. 15, incisos I, II, III, IV e VI, da Portaria n.402/MPS, c/c o art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98, em razão dos “gastos administrativos” ultrapassarem o percentual máximo 2% (dois por cento) ou seja, ficou em 2.54% (dois vírgula cinquenta e quatro por cento), sendo R\$37.709,03, (trinta e sete mil, setecentos e nove reais e três centavos), acima do permitido pela norma de regência.

II – MULTAR, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o senhor Silvester Luiz Rosso, CPF n. 422.588.392-20, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, no exercício de 2012, com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”, que ensejou julgamento irregular da prestação de contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

V - DETERMINAR, ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando a retomada do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos da demonstração atuarial do exercício de 2012, alertando-o que referidos procedimentos devem ser feitos nos exercícios subsequentes.

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova a restituição do valor de R\$ 37.709,03 (trinta e sete mil, setecentos e nove reais e três centavos), devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, aos cofres do SERRA-PREVI, valor este utilizado indevidamente a título de “taxa de administração” sem respaldo legal, consoante às disposições contidas no §3º do art. 13, da Portaria 402/2008 (com redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e §4º do art. 41, da Orientação MPS 2/2009, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, para que informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento à determinação, sob pena de multa.

VII – DETERMINAR ao Controlador-Geral do Município que acompanhe os repasses dos valores previdenciários previstos na norma de regência, bem como o ressarcimento do montante de R\$ 37.709,03 (trinta e sete mil setecentos e nove reais e três centavos) concernente às “despesas administrativas” realizadas, no exercício de 2012, acima do limite máximo previsto na norma de regência, devidamente corrigido com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, na forma prevista no art. 13, § 3º, da Portaria MPAS 402/2008.

VIII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

8.1. Em análises futuras das Prestações de Contas dos RPPS, deverá ficar apontada a incidência de despesas, a título de “taxa de administração” sem respaldo legal, bem como individualizada a conduta de cada gestor, quando for o caso, correspondente ao período em que foi titular do Órgão jurisdicionado.

8.2. Quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de previdência, manifeste-se a respeito da avaliação/reavaliação atuarial, bem como das aplicações dos recursos do SERRA-PREVI e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, alertando-se que quando ausente a Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), deve-se diligenciar integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da unidade gestora.

IX – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

X – ARQUIVAR os autos após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente

## Município de Monte Negro

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01171/18

PROCESSO: 02546/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipremom.  
INTERESSADA: Ana Célia Ferreira.  
CPF n. 064.854.723-04.  
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes - Diretor Executivo do Ipremom.  
CPF n. 591.811.502-10.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16a – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.  
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.  
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Ana Célia Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria n. 025/2018, de 3.4.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2179, em 4.4.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Ana Célia Ferreira, ocupante do cargo de Assistente Social, nível 19D, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 1005, do quadro de pessoal do Município de Monte Negro, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso “III”, alínea “a”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, e art. 12, inciso III, alínea “a” c/c art. 13 da Lei Municipal de nº. 634/2015, de 27 de maio de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipremom que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipremom, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Município de Monte Negro

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01206/18

PROCESSO: 02447/18 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro – IPREMON  
 INTERESSADO (A): Maria Dionizia Paz Gomes - CPF nº 162.662.182-91  
 RESPONSÁVEL: Juliano Souza Guedes – Diretor Executivo  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018.

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Dionizia Paz Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Dionizia Paz Gomes, CPF nº 162.662.182-91, ocupante do cargo de Professor, nível III, cadastro nº 98, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro, materializado por meio da Portaria nº014/2018, de 20.3.2018, publicado no DOM nº 2169, de 21.3.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 93, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal nº 634/GAB/PMMN/2015, de 27 de maio de 2015;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipais de Monte Negro – IPREMON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – IPREMON e à Secretaria de Administração Municipal, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01170/18

PROCESSO: 02679/2018 – TCE/RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 ASSUNTO: Aposentadoria.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia – Nova Previ.  
 INTERESSADO: Claudio Rolin da Costa.  
 CPF n. 139.851.081-53.  
 RESPONSÁVEL: Carlos Cezar Guaita – Superintendente do Nova Previ.  
 CPF n. 575.907.109-20.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
 SESSÃO: 16a – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Claudio Rolin da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria n. 034/2018, de 5.6.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2224, em 8.6.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Claudio Rolin da Costa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 745, do quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia, com proventos proporcionais (78,18%) ao tempo de contribuição (9.988/12.775 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal/88 c/c Art. 12, inciso III, "b" da Lei Municipal de n. 528/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia – Nova Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia – Nova Previ deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia – Nova Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00602/18

PROCESSO: 0937/2017–TCER (Apensos: 5060/2016).  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste  
INTERESSADO: Menudo Selício Vieira de Oliveira  
RESPONSÁVEIS: Menudo Selício Vieira de Oliveira (CPF n. 272.046.422-87)  
Oseias dos Santos Sandim (CPF n. 581.787.912-34)  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
GRUPO: II  
SESSÃO: 16ª, de 5 de setembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – EXERCÍCIO DE 2016. DANO AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IRREGULARIDADE SANADA. REMANESCEU IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO.

1. Detectada a ocorrência de ilegalidade relativa a pagamento a maior de subsídios ao vereador presidente, e ocorrido o ressarcimento integral do valor e não se vislumbrando nos autos indícios de má-fé, conclui-se pelo saneamento do processo, com base no §2º do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996.

2. Considerando o equilíbrio das contas e que a irregularidade remanescente é de caráter formal, eis que não refletindo diretamente nos resultados patrimonial, financeiro e orçamentário da Câmara, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade de Menudo Selício Vieira de Oliveira, Vereador Presidente, ante a constatação de inconsistência no Balanço Financeiro uma vez que não ficaram evidenciados os ingressos no montante de R\$ 4.492,95, a título de VPA de Remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiras (receita patrimonial), descumprindo o art. 103 da Lei Federal n. 4.320/1964;

II – Conceder quitação a Menudo Selício Vieira de Oliveira, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar, por ofício, ao atual gestor da Câmara que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, bem como adote mecanismos de controle para que irregularidade concernente a pagamento a maior de subsídios a vereador não mais ocorra, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IV – Determinar, por ofício, ao atual contador da Câmara que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Determinar aos responsáveis pelo controle interno da Câmara Municipal a adoção das seguintes medidas, sob pena das cominações previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996:

a) que ao se manifestarem nas futuras prestações de contas, promovam suas análises observando o disposto no art. 74 da Constituição Federal, como também, às disposições contidas nos arts. 76 a 80 da Lei Federal 4.320/64;

b) ao tomar conhecimento de impropriedades concernentes a pagamento a maior a título de subsídios aos vereadores daquele Poder Legislativo, que adotem medidas corretivas e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo se tornarem passíveis de responsabilização solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 154/1996;

c) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites de subsídios dos vereadores, de repasses ao Legislativo, de despesas com pessoal, além do desequilíbrio das contas públicas, sob pena de incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no art. 11 da Lei Federal 8.429/1992.

VI – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII - Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VIII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01202/18

PROCESSO: 07120/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 02/2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
INTERESSADO (A): Ana Cláudia Pereira Paulo Camelo - CPF nº 894.169.612-72  
RESPONSÁVEL: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça – Ex-Prefeito Municipal  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2010. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Ana Cláudia Pereira Paulo Camelo, no cargo de Professor PEB III, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Ana Cláudia Pereira Paulo Camelo, CPF nº 894.169.612-72, no cargo de Professor PEB III, 25h semanais, classificado em 2º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital

001/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1620, de 24.11.2010 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Estado nº 1693, de 16.3.2011;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01180/18

PROCESSO: 01951/2018 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
INTERESSADA: Maria Raimunda Lopes de Souza.  
CPF n. 385.429.192-20.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.  
CPF n. 577.628.052-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16ª – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Raimunda Lopes de Souza, como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - a Portaria n. 250/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.443, de 3.5.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Raimunda Lopes de Souza, no cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, faixa 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 580763, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Município de Presidente Médici

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01190/18

PROCESSO N.: 04521/2012.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 76/2011 - 2ª Câmara (Processo n. 3377/2009-TCER), referente à Auditoria realizada no município de Presidente Médici/RO no ano de 2009.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici/RO. RESPONSÁVEL: José Ribeiro da Silva Filho (CPF n. 044.976.058-84) - Prefeito do município de Presidente Médici/RO à época.

Ademir Manoel de Souza (CPF n. 023.566.988-17) - Advogado Geral do município à época.

Jackson de Souza Santos (CPF n. 631.567.922-68) - Secretário Municipal de Educação à época.

Ilson de Souza (CPF n. 103.129.272-15) – Coordenador de Controle de Veículos à época.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

GRUPO: II.

SESSÃO: 11 de setembro de 2018.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI/RO. AUDITORIA REALIZADA NO MUNICÍPIO NO ANO DE 2009. ACÓRDÃO N. 76/2011 - 2ª CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ITENS “A”, “C” E “E” DO ITEM VII DO ACÓRDÃO N. 76/2011 – 2ª CÂMARA. RECOMENDAÇÕES QUANTO AOS ITENS “B” E “D”. APENSAMENTO DOS PRESENTES AUTOS AO PROCESSO N. 3377/2009-TCER. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com o objetivo de verificar o cumprimento do item VII do Acórdão n. 76/2011-2ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 3377/2009-TCER, referente à Auditoria realizada no município de Presidente Médici/RO no ano de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações insertas nos itens “a”, “c” e “e” do item VII do Acórdão n. 76/2011 – 2ª Câmara (Processo n. 3377/2009-TCER), uma vez que restou demonstrada a adequação da remuneração dos professores municipais ao piso nacional, a elaboração do Plano Decenal de Educação Municipal e a transformação das atribuições de Nutricionista em cargo efetivo do quadro de servidores do município de Presidente Médici/RO;

II – Recomendar ao atual Prefeito e ao Advogado-Geral do município de Presidente Médici/RO a adoção de medidas a fim de promover o efetivo controle e execução de títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como ao atual Chefe do Controle Interno Municipal a implementação de providências que tornem o exercício do Controle Interno mais efetivo, de modo a atender toda a Administração Municipal;

III – Dar ciência deste Acórdão aos senhores José Ribeiro da Silva Filho (CPF n. 044.976.058-84), Ademir Manoel de Souza (CPF n. 023.566.988-17), Jackson de Souza Santos (CPF n. 631.567.922-68) e Ilson de Souza (CPF n. 103.129.272-15), por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar a juntada de cópia desta Proposta de Decisão ao processo n. 3377/2009-TCER, bem como o apensamento do presente feito àquele processo principal;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01158/18

PROCESSO: 02966/2018 – TCRO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.  
INTERESSADOS: Anna Caroline Leão de Souza.  
CPF n. 915.516.842-68.  
Natalia Gomes Correa.  
CPF n. 020.951.762-00.  
RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal.  
CPF n. 391.260.729-04.  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16ª – 11 de setembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO II e XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal das servidoras Natalia Gomes Correa, no cargo de Médico Clínico Geral, Anna Caroline Leão de Souza, no cargo de Médico Clínico, decorrentes de aprovação do concurso público, do quadro efetivo de pessoal do município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras Anna Caroline Leão de Souza, portadora do CPF n. 915.516.842-68, no cargo de Médico Clínico Geral, 40 horas, classificada em 16º lugar e Natalia Gomes Correa, portadora do CPF n. 020.951.762-00, no cargo de Médico Clínico Geral, 40 horas, classificada em 15º lugar, decorrente de aprovação do concurso público, do quadro efetivo de pessoal do município de Rolim de Moura, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1943, de 26 de abril de 2017, com resultado final homologado e publicado na Imprensa Oficial dos Municípios do Estado n. 2253, de 19 de julho de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01204/18

PROCESSO: 02910/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI  
INTERESSADO (A): Maria da Conceição Tavares Cardoso - CPF nº 324.221.569-91  
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente ROLIM PREVI  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 40, § 1º 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos proporcionais. 4. Sem Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais, da senhora Maria da Conceição Tavares Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria da Conceição Tavares Cardoso, CPF nº 324.221.569-91, ocupante do cargo de bioquímico, Referência XIII, Grupo Ocupacional-nível superior, cadastro nº 205, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria de Aposentadoria nº 007/ROLIM PREVI/2018, 29.6.2018 (fl.10), publicado no DOV nº 2240, de 2.7.2018, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados pela média das 80% maiores remunerações, sem paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 40, §1º, III, "b", c/c §§ 3º e 8º da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, art. 1º da Lei Federal de nº 10.887/2004, art. 12, III, "b", da Lei Municipal nº 3.317/17;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00381/18

PROCESSO N.: 03215/2018/TCE-RO.  
ASSUNTO: Representação formulada pelo MP/RO.  
UNIDADE: Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO.  
REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO: 16ª - Plenária Ordinária – de 13 de setembro de 2018.

EMENTA: ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DE ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. REPARTIÇÃO DE FUNÇÕES DO ESTADO A ÓRGÃOS E PODERES POLÍTICOS.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXCLUSIVIDADE. AUTOGOVERNO E AUTO-ORGANIZAÇÃO. SUBORDINAÇÃO RECÍPROCA OU UNILATERAL A OUTRO PODER OU ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO POLÍTICA DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO.

1. A repartição de funções públicas, concretizada pelo constitucionalismo brasileiro, constitui núcleo de responsabilidade institucional de cada Órgão ou Poder estatal.

2. A independência institucional vertida na Auto-organização e no Autogoverno assegurado pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas, assegura sua atuação específica sem subordinação a nenhum outro Órgão do Poder;

3. Esta Corte de Contas atua funcionalmente com substrato no seu Plano de Auditoria e Inspeções, anualmente aprovado pelo Conselho Superior de Administração deste Tribunal de Contas, bem como em face das demandas ordinárias e extraordinárias que decorram da Atividade exercida pela Administração Pública;

4. Outro Órgão ou Poder da República Federativa do Brasil não poderá requisitar que o Tribunal de Contas exerça sua função constitucional e nem fixar prazo para tal fim, devendo, apenas, representar, na forma do direito posto, para a adoção de providências fiscalizatórias, a juízo desta Corte. Somente nas hipóteses em que este Tribunal de Contas figurar como parte, posta no polo passivo da demanda contra si aforada, é que poderá ser fixado, pela Autoridade Competente, prazo para desempenhar seu mister funcional, em estrito respeito aos princípios da Auto-organização e do Autogoverno, sob pena de desorganizar o Planejamento Anual de Auditorias, solenemente aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas;

5. Decisão colegiada, unânime, do Pleno Jurisdicional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requisição ministerial formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), com a finalidade de que este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) adote procedimento preliminar fiscalizatório para que, posteriormente, instaure Tomada de Contas Especial em face do Gestor do FUNDEB, exercício de 2018, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente Representação, com fundamento legal no art. 82-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RI-TCE/RO), c/c o art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), devendo o Corpo Instrutivo promover fiscalização, monitoramento, avaliação e correção do objeto trazido pelo Senhor Promotor de Justiça, tudo na forma da lei;

II – DETERMINAR, por consequência, o encaminhamento do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com a finalidade desta Secretaria ADOTAR os seguintes atos:

a) a detida apuração/fiscalização dos recursos do FUNDEB do Município de Rolim de Moura, notadamente a verificação, se existente ou não, da malversação dos recursos públicos das cifras financeiras, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, relativo ao exercício financeiro de 2017;

b) o exame, pari passu, por dever de ofício fiscalizatório, dos demonstrativos de aplicação dos recursos de educação do Município de

Rolim de Moura, no que concerne ao exercício financeiro de 2018, assim que ingressarem nesta Corte de Contas, no sentido de averiguar eventuais dilapidações dos aludidos recursos públicos.

III – FIXAR A SEGUINTE TESE: Outro Órgão ou Poder da República Federativa do Brasil não poderá requisitar que o Tribunal de Contas exerça sua função constitucional e nem fixar prazo para tal fim, devendo, apenas, representar, na forma do direito posto, para a adoção de providências fiscalizatórias, a juízo desta Corte. Somente nas hipóteses em que este Tribunal de Contas figurar como parte, posta no polo passivo da demanda contra si aforada, é que poderá ser fixado, pela Autoridade Competente, prazo para desempenhar seu mister funcional, em estrito respeito aos princípios da Auto-organização e do Autogoverno, sob pena de desorganizar o Planejamento Anual de Auditorias, solenemente aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do presente acórdão proferido pelo Colegiado Pleno ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro EDILSON DE SOUZA SILVA, para que, na qualidade de Garante das Prerrogativas Constitucionais desta Corte de Contas, expeça ofício ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Dr. AIRTON PEDRO MARIN FILHO, para ciência pessoal e, querendo, a referida autoridade, a juízo próprio, fazer cientificar o Senhor Promotor Dr. MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA, da 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO, por sua vez, ora representante e não requisitante;

V - PUBLIQUE-SE, via DOeTCE-RO, na forma da lei;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE o Departamento do Pleno, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01167/18

PROCESSO: 02911/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé – Impes.  
INTERESSADA: Maria Josefa Coimbra.  
CPF n. 616.877.822-53.  
RESPONSÁVEL: Ana Nogueira Trizoti Fernandes – Superintendente do Impes.

CPF n. 907.155.602-63.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16a – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria Josefa Coimbra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n.57/IMPES/2008, de 5.6.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2244, em 6.7.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria Josefa Coimbra, ocupante do cargo de Professora, nível II, carga horária de 20h, matrícula n. 5565, do quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé, com proventos proporcionais (55,38%) ao tempo de contribuição (6.065/10.950 dias), calculados pela média aritmética, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, III, “b”, combinado com §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 93, I, II, III e IV e §1º da Lei Municipal n. 041/2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé – Impes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé – Impes deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Recomendar ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé – Impes, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé – Impes, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Município de São Miguel do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00598/18

PROCESSO Nº: 2915/2013  
UNIDADE: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé  
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei da Transparência e legislação correlata pelo Poder Legislativo de São Miguel do Guaporé (exercício 2013)  
RESPONSÁVEL: Marcos Antônio Ferreira (CPF n. 251.215.022-49), Ex-Vereador Presidente (biênio 2013/2014), e Valmir Aparecido Pessoa dos Santos (CPF n. 654.520.202-25), Vereador Presidente (biênio 2015/2016)  
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)  
GRUPO: I

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. PERDA DO OBJETO.

1. O objeto destes autos está sendo analisado no Processo n. 2301/2018, o que justifica o não prosseguimento deste feito.
2. Alertar o gestor para que se acautele quanto às disposições contidas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, com as alterações introduzidas pela IN n. 62/18, pois serão objeto de auditoria a ser realizada no curso deste exercício.
3. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo, ante a perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, tendo em vista que as irregularidades detectadas estão sendo analisadas no Processo n. 2301/2018;

II – Alertar o atual Chefe do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé e ao responsável pelo Portal de Transparência para que se

inteiem das disposições contidas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), com vista a precator eventuais falhas porventura detectadas na fiscalização anual realizada por esta Corte no Portal de Transparência da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé ao exercício de 2018;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé e ao responsável pelo Portal da Transparência.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Urupá

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4237/2016 -TCE-RO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Urupá  
ASSUNTO: Ato de Fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2017 a 2020  
RESPONSÁVEL: Osmar Ferreira da Silva, CPF n. 457.236.722-15  
Vereador Presidente  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE URUPÁ. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2017 A 2020. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. ACÓRDÃO N. 252/17 - PLENO. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento da finalidade.
2. Arquivamento.

DM-0200/2018-GCBAA

Versam os autos sobre Exame do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2017 a 2020, do Poder Legislativo Municipal de Urupá.

2. Perlustrando amiúde os presentes autos, verifica-se que esses deveriam ter sido apensados ao Processo n. 1238/18, que trata sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Urupá, exercício de 2017, o qual já foi objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, conforme Decisão Monocrática n. 74/2018-GCJEPPM, às págs. 124/126 (ID n. 606227), da Relatoria do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, encontrando-se arquivado, conforme consulta feita junto ao sistema PCe. Desse modo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, entende-se desnecessária a realização do referido apensamento, até porque em nada iria alterar o que já fora analisado naqueles autos.

3. Ademais, infere-se que os autos em tela, já foi objeto de deliberação por parte desta Corte de Contas, conforme Acórdão n. 252/17-Pleno (ID n. 456779), desta Relatoria, in verbis:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAIS os valores fixados como subsídio para o Presidente, 1º Secretário e demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, vigentes para a legislatura de 2017/2020, por meio da Lei Municipal n. 758/2016, por estar em consentâneos com os critérios estabelecidos no art. 29, VI; art. 39, § 4º; art. 37, XII e art. 29, VI, "a", da Constituição Federal; Parecer es Prévio sn. 32/2007 e 17/201–Pleno e parâmetros normativos aplicáveis à espécie.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Urupá, ou quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de conceder aumento no valor do subsídio durante a legislatura de 2017/2020, exceto quanto à "revisão geral anual" de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e índice concedido aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007 –Pleno, desta Corte de Contas.

4. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas em Relatório Técnico (ID n. 656556, às fls. 302/304), DECIDO:

I - Arquivar os autos, considerando que os dados relativos ao Ato de Fixação de subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2017 a 2020, do Município de Urupá, já foram apreciados nestes autos, mediante Acórdão n. 252/17-Pleno, desta Relatoria.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta decisão, após encaminhe-os ao Departamento do Pleno para cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Vale do Paraíso

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01179/18

PROCESSO: 02563/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal do Vale do Paraíso – IPMVP.

INTERESSADA: Maria Arlete Fae Lauve.

CPF n. 470.292.262-91.

RESPONSÁVEL: Douglas Bulian da Silva - Presidente do IPMVP

CPF: 006.723.012-10.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 16a – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Arlete Fae Lauve, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria n. 014/2018, de 4.4.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2183, em 10.4.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Arlete Fae Lauve, ocupante do cargo de Professora, cadastro n. 2076, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Vale do Paraíso, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos "I", "II", "III", e "IV", da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 88, incisos, I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal de n. 734/2010, de 19 de julho de 2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal do Vale do Paraíso – IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal do Vale do Paraíso – IPMVP deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal do Vale do Paraíso – IPMVP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Município de Vale do Paraíso

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01209/18

PROCESSO: 02915/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP  
INTERESSADO (A): Alaor Alves - CPF nº 269.747.206-10  
RESPONSÁVEL: Douglas Bulian da Silva – Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do senhor Alaor Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do senhor Alaor Alves, portador do CPF nº 269.747.206-10, no cargo de Professor, matrícula nº 1705, carga horária de 25 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, materializado pela portaria nº 023/2018, de 19.06.2018, publicado no DOM nº 2240, de 2.7.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso "III", alínea "b" e §1º, da Lei Municipal nº 734/2010, de 19 de julho de 2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

VI – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Município de Vale do Paraíso

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00603/18

PROCESSO: 00839/18– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado  
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2018 - SEMECE.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso  
INTERESSADOS: Charles Luiz Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00  
Clerea Soares da Silva Valadares – CPF n. 351.284.292-53  
RESPONSÁVEIS: Charles Luiz Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00  
Clerea Soares da Silva Valadares – CPF n. 351.284.292-53  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
GRUPO: II  
SESSÃO: 16ª, de 05 de setembro de 2018.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES. SITUAÇÕES CONSOLIDADAS. SEGURANÇA JURÍDICA. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. Detectadas irregularidades em processo seletivo simplificado, é de se declarar a ilegalidade do Edital, sem pronúncia de nulidade, todavia, eis

que a invalidação dos atos causará mais prejuízo do que sua manutenção, ao ferir o Princípio da Segurança Jurídica.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018/SEMECE, da Prefeitura do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018/SEMECE, realizado pela Prefeitura de Vale do Paraíso, que tem por objetivo atender necessidade temporária de excepcional interesse público com a contratação de pessoal, para os cargos de professor, motorista de veículos coletivos, nutricionista e serviços gerais, sem pronúncia de nulidade, em razão da segurança das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública, em razão da existência das seguintes irregularidades:

I.1 - Infringência aos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade insertos nos artigos 5º e 37, caput, da Constituição Federal, pela restrição do acesso à inscrição e ao direito recursal;

I.2 - Infringência ao princípio constitucional da isonomia inserto no art. 5º da Constituição Federal e ao disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei n. 10741/03 pela inobservância do disposto no Estatuto do Idoso, no tocante à utilização do critério de maior idade para os candidatos com 60 anos ou mais como primeiro critério de desempate, bem como pela utilização de critérios não técnicos em detrimento de critérios técnicos;

I.3 - Infringência aos princípios constitucionais da razoabilidade, legalidade e moralidade insculpidos nos artigos 5º e 37, caput, da Constituição Federal pela definição desarrazoada do prazo de vigência da validade do certame;

I.4 - Infringência ao princípio constitucional da publicidade inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em seu aspecto material, em virtude de ausência de clareza nas disposições referentes aos subitens 8.1 e 8.2 e Anexo A do edital do certame;

I.5 - Infringência aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, pela ausência de disposição de critérios objetivos para a realização da prova prática para o cargo de Motorista; e

I.6 - Infringência ao art. 2º da Lei Municipal n. 791/2011, pela ausência de subsunção da contratação de profissionais para os cargos de Agente de Limpeza e Conservação e Motorista por meio de processo seletivo simplificado às hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público.

II – Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor da multa prevista no caput do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes (CPF n. 449.785.025-00), Prefeito de Vale do Paraíso, pelas infringências descritas entre os itens I.1 e I.5;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), da multa consignada no item II desta Decisão;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II da decisão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – Determinar a Clerea Soares da Silva Valadares, na condição de Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, bem como a Charles Luiz Pinheiro Gomes, na condição de Prefeito Municipal, ou a quem os substitua na forma da lei, que evitem a reiteração de contratações temporárias, posto que tal instituto é forma excepcional de contratação de pessoal na Administração Pública, devendo promover a substituição dos temporários por candidatos devidamente aprovados em concurso público, para isso adotando as providências necessárias para realização do certame em tempo hábil para suprir adequadamente as necessidades de pessoal do Município, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI – Determinar ao Corpo Técnico que verifique o cumprimento do item V desta Decisão em análises futuras, considerando os critérios de relevância, materialidade e risco;

VII – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas; e

IX – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento da 2ª Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01165/18

PROCESSO: 02918/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.  
INTERESSADA: Dianas de Lourdes Muniz Coati .  
CPF n. 444.066.909-30.  
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV.  
CPF n. 390.075.022-04.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.



GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 16a – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.  
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.  
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Dianes de Lourdes Muniz Coati, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria n. 276/2018/DB/IPMV, de 27.7.2018, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2515, em 10.7.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Dianes de Lourdes Muniz Coati, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe C, referência IV, Grupo Operacional: Apoio Técnico Administrativo – ATA 429, carga horária de 20h, matrícula n. 3912, do quadro de pessoal do Município de Vilhena, com proventos proporcionais (34,02%) ao tempo de contribuição (3.726/10.950 dias), calculados pela média aritmética, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela E.C 41/2003, combinado com artigos 17 da Lei Municipal n. 1963/2006;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, que observe a ocorrência de dupla aposentadoria no mesmo cargo aos servidores daquele Município, embora por regimes previdenciários distintos;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

#### Município de Vilhena

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01205/18

PROCESSO: 02959/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena-IPMV  
INTERESSADO (A): Madalena Janck - CPF nº 423.729.929-53  
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 16, de 11 de setembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 40, § 1º 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos proporcionais. 4. Sem Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais, da senhora Madalena Janck, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Madalena Janck, CPF nº 423.729.929-53, ocupante do cargo de auxiliar de laboratório, classe B, Referência V, Grupo Ocupacional- apoio operacional, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal dos servidores públicos municipais de Vilhena, materializado por meio da Portaria de Aposentadoria nº 277/2018/DB/IPMV, de 27.06.2018, publicado no DOV nº 2513, de 6.7.2018, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados pela média das 80% maiores remunerações, sem paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela E.C. nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 17, da Lei Municipal nº 1.963/2006.;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena - IPMV – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.669/17 (PACED)  
4.955/99 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Claudionor Couto Roriz  
ASSUNTO: Tomada de contas especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 882/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. COBRANÇA EM ANDAMENTO EM RELAÇÃO A OUTRO RESPONSÁVEL.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, o DEAD deverá acompanhar a cobrança relativa à multa cominada a outro responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 4955/99, referente à tomada de contas especial da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 13/08-Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 578/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa individual cominada em face de Claudionor Couto Roriz, conforme item IV do acórdão n. 13/08-Pleno.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade Claudionor Couto Roriz em relação à multa cominada no item IV do acórdão n. 13/08-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de

Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a PGETC sobre a baixa de responsabilidade em comento e para que comprove as medidas de cobrança adotadas com relação à CDA n. 20120200018305, tendo em vista que até a presente data não houve resposta aos ofícios de cobrança enviados, conforme certificado na certidão de situação dos autos de fl. 190 do ID 513633.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº116/2018, de 20, de setembro, de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003607/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Oswaldo Paschoal, Assistente de Gabinete, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00(Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO - NATUREZA DE DESPESA - VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 --- 3.3.90.30 ----- 3.200,00

01.122.1265.2981.0000 --- 3.3.90.39 ----- 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/09 a 17/10/2018, a presente solicitação se faz necessária para que o suprido de maneira preventiva e em caráter emergencial realize possíveis despesas de pequena monta com a finalidade de manter a estrutura física ideal para a regular atividade laboral do corpo funcional desta Corte de Contas. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/09/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA

Portaria n. 662, de 21 de setembro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003618/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 25 a 28.9.2018, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de participação do titular no 6º Encontro Técnico de Implantação do PROFAZ, a ser realizado no município de Ariquemes/RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 663, de 21 de setembro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003627/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora NAYERE GUEDES PALITOT, Assessora II, cadastro n. 990354, para, no período de 21 a 24.9.2018, substituir a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, cadastro n. 990494, no cargo de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 664, de 21 de setembro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003612/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, para, no período de 26 a 28.9.2018, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, tendo em vista que o titular estará participando de curso promovido pela Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Município de Cacoal/RO, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 665, de 21 de setembro de 2018.

*Convalida substituição.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003660/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, para, no período de 18 a 20.9.2018, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular às Secretarias Regionais de Controle Externo de Ariquemes e Cacoal, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 03719/2018  
Concessão: 253/2018  
Nome: JOAO BATISTA SALES DOS REIS  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias, correspondente aos Treinamentos sobre as Auditorias Financeiras realizadas pela Secretária Geral de Controle Externo - SGCE, visando o exame das Contas Municipais de Governo do exercício de 2017.  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Porto Velho - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 27/03/2018 - 28/03/2018  
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 02331/2018  
 Concessão: 252/2018  
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Mandado de Audiência n. 515/2017/D2°C-SPJ - Processo n. 00971/2017 e Mandado de Citação n. 151/2017/D2°C-SPJ - Processo n. 01406/2015.  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Vilhena - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Ji-Paraná - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Ministro Andreazza - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Castanheiras - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Castanheiras - RO  
 São Felipe do Oeste - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Castanheiras - RO  
 Alvorada do Oeste - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Rolim de Moura - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 19/12/2017 - 04/06/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 03063/2018  
 Concessão: 251/2018  
 Nome: ISABEL CRISTINA AVILA SOUSA  
 Cargo/Função: TECNICO JUDICIARIO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião Técnica do Comitê de Jurisprudência, Súmula e Processo, promovida pelo Instituto Rui Barbosa - IRB.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Belo Horizonte - MG  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 23/09/2018 - 25/09/2018  
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 03435/2018  
 Concessão: 250/2018  
 Nome: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
 Atividade a ser desenvolvida: Promover a fiscalização e medição dos serviços de recuperação dos edifícios sedes das Secretarias Regionais de Controle Externo de Ariquemes (Processo n. 5578/2017) e Cacoal - RO (Processo n. 1119/2018).  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Ariquemes - RO  
 Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 18/09/2018 - 20/09/2018  
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 03435/2018  
 Concessão: 250/2018  
 Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Promover a fiscalização e medição dos serviços de recuperação dos edifícios sedes das Secretarias Regionais de Controle Externo de Ariquemes (Processo n. 5578/2017) e Cacoal - RO (Processo n. 1119/2018).  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Ariquemes - RO  
 Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 18/09/2018 - 20/09/2018  
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 03376/2018  
 Concessão: 249/2018  
 Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE  
 Atividade a ser desenvolvida: Assembléia Geral do Instituto Rui Barbosa - IRB, bem como Reunião da Diretoria do Conselho Fiscal que será

realizada em conjunto com a Assembleia do Colégio Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Brasília - DF  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 23/09/2018 - 24/09/2018  
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 03594/2018  
 Concessão: 248/2018  
 Nome: JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS  
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSESSOR II/CDS 2 - ASSESSOR II  
 Atividade a ser desenvolvida: Execução do Projeto "TCEndo Cidadania".  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Jacy-Paraná - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 19/09/2018 - 19/09/2018  
 Quantidade das diárias: 0,5000

Processo: 03594/2018  
 Concessão: 248/2018  
 Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Execução do Projeto "TCEndo Cidadania".  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Jacy-Paraná - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 19/09/2018 - 19/09/2018  
 Quantidade das diárias: 0,5000

Processo: 03594/2018  
 Concessão: 248/2018  
 Nome: GETULIO GOMES DO CARMO  
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
 Atividade a ser desenvolvida: Execução do Projeto "TCEndo Cidadania".  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Jacy-Paraná - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 19/09/2018 - 19/09/2018  
 Quantidade das diárias: 0,5000

Processo: 03546/2018  
 Concessão: 247/2018  
 Nome: FELIPE LIMA GUIMARAES  
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE  
 Atividade a ser desenvolvida: Execução do Projeto "TCEndo Cidadania".  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Machadinho do Oeste - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 24/09/2018 - 28/09/2018  
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 03546/2018  
 Concessão: 247/2018  
 Nome: ROSANE SERRA PEREIRA  
 Cargo/Função: DIGITADOR/CDS 3 - DIRETOR SETORIAL  
 Atividade a ser desenvolvida: Execução do Projeto "TCEndo Cidadania".  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Machadinho do Oeste - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 24/09/2018 - 28/09/2018  
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 03546/2018  
 Concessão: 247/2018  
 Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Execução do Projeto "TCEndo Cidadania".  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Machadinho do Oeste - RO  
 Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 24/09/2018 - 28/09/2018  
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 02331/2018  
Concessão: 211/2018  
Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida: Mandado de Audiência n. 515/2017/D2ªC-SPJ - Processo n. 00971/2017 e Mandado de Citação n. 151/2017/D2ªC-SPJ - Processo n. 01406/2015.  
Origem: Vilhena - RO  
Destino: Castanheiras - RO  
Ji-Paraná - RO  
Origem: Vilhena - RO  
Destino: Ji-Paraná - RO

Origem: Vilhena - RO  
Destino: Ministro Andreazza - RO  
Origem: Vilhena - RO  
Destino: Castanheiras - RO  
Origem: Vilhena - RO  
Destino: Castanheiras - RO  
São Felipe do Oeste - RO  
Origem: Vilhena - RO  
Destino: Castanheiras - RO  
Alvadora do Oeste - RO  
Origem: Vilhena - RO  
Destino: Rolim de Moura - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 19/12/2017 - 04/06/2018  
Quantidade das diárias: 3,5000

## Relações e Relatórios

### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO / 2017 A AGOSTO / 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	SETEMBRO/2017	OUTUBRO/2017	NOVEMBRO/2017	DEZEMBRO/2017	JANEIRO/2018	FEVEREIRO/2018	MARÇO/2018	ABRIL/2018	MAIO/2018	JUNHO/2018	JULHO/2018	AGOSTO/2018	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>6.681.041,63</b>	<b>6.575.452,02</b>	<b>6.791.756,25</b>	<b>15.142.956,15</b>	<b>6.892.692,33</b>	<b>6.570.034,01</b>	<b>6.896.390,27</b>	<b>6.775.794,48</b>	<b>6.392.011,97</b>	<b>9.370.504,64</b>	<b>6.898.859,01</b>	<b>6.909.233,17</b>	<b>91.896.725,93</b>
Pessoal Ativo	5.353.080,47	5.268.130,88	5.443.428,46	13.083.984,45	5.445.317,99	5.146.005,65	5.474.838,55	5.369.243,26	4.960.256,17	7.247.928,99	5.440.557,45	5.426.094,52	73.658.866,84	
Vencimentos	5.094.174,43	5.004.562,59	5.172.936,69	12.521.469,34	5.168.998,80	4.825.221,65	5.124.849,62	5.121.338,91	4.723.052,73	7.018.272,58	5.217.814,01	5.083.595,62	70.076.286,97	
., Vantagens e Outras	258.906,04	263.568,29	270.491,77	562.515,11	276.319,19	320.784,00	349.988,93	247.904,35	237.203,44	229.656,41	222.743,44	342.498,90	3.582.579,87	
Despesas Variáveis	1.327.961,16	1.307.321,14	1.348.327,79	2.058.971,70	1.447.374,34	1.424.028,36	1.421.551,72	1.406.551,22	1.431.755,80	2.122.575,65	1.458.301,56	1.483.138,65	18.237.859,09	
Obrigações Patronais	1.175.090,03	1.154.450,01	1.195.456,66	1.829.664,18	1.294.503,21	1.269.090,69	1.267.509,58	1.252.646,82	1.277.851,40	1.891.719,03	1.304.397,16	1.329.234,25	16.241.613,00	
Benefícios Previdenciários Pessoal Inativo e Pensionistas	152.871,13	152.871,13	152.871,13	229.307,52	152.871,13	154.937,67	154.042,16	153.904,40	153.904,40	230.856,62	153.904,40	153.904,40	1.996.246,09	
Aposentadorias, Reserva e Reformas Pensões e Outros Benefícios Previdenciários	1.685.256,97	1.573.145,84	1.773.412,63	7.168.167,00	1.975.547,47	1.646.067,95	1.886.054,07	1.880.840,34	1.555.745,37	2.464.827,60	1.900.544,44	1.838.308,35	27.347.918,03	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	21.790,38	17.006,34	106.160,33	502.667,03	107.402,90	36.271,51	123.458,35	132.239,96	19.257,55	50.375,72	4.598,76	152.950,24	1.274.179,07	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	183.741,49	43.654,83	28.639,47	247.892,11	116.745,38	2.216,71	211.881,06	78.605,32	6.666,20	48.912,61	44.745,40	49.379,82	1.063.080,40	
Verbas Indenizatórias (Lic. Prêmio Ind., Férias Indenizadas e Terço Constitucional de Férias)	1.327.961,16	1.307.321,14	1.348.327,79	2.058.971,70	1.447.374,34	1.424.028,36	1.421.551,72	1.406.551,22	1.431.755,80	2.122.575,65	1.458.301,56	1.483.138,65	18.237.859,09	
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>4.995.784,66</b>	<b>5.002.306,18</b>	<b>5.018.343,62</b>	<b>7.974.789,15</b>	<b>4.917.144,86</b>	<b>4.923.966,06</b>	<b>5.010.336,20</b>	<b>4.894.954,14</b>	<b>4.836.266,60</b>	<b>6.905.677,04</b>	<b>4.998.314,57</b>	<b>5.070.924,82</b>	<b>64.548.807,90</b>	<b>0,00</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>												<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	6.716.934.403,98												-	
(v) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	250.000,00												-	
<b>= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)</b>	<b>6.716.684.403,98</b>												<b>-</b>	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)</b>	<b>64.548.807,90</b>												<b>0,96</b>	
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	69.853.517,80												1,04	
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	66.360.841,91												0,99	
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	62.868.166,02												0,94	

FONTE: Balancete de Setembro / 2017 a Agosto / 2018 - SIAFEM 2018 - TCE - RO

#### Notas Explicativas:

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Parecer Prévio Nº107/2001 TCE-RO - Os gastos com inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Estado devem ser excluídos dos limites do artigo 20 da LRF e as verbas relativas aos auxílios moradia, creche, alimentação, transporte e escola são de natureza indenizatória.

Parecer Prévio Nº 9/2013-Pleno - As despesas decorrentes do pagamento do terço constitucional de férias deverão ser deduzidas do cômputo com gastos de pessoal na apuração dos limites do art. 20 da LRF.

"A despesa decorrente da conversão de férias e licenças-prêmio em pecúnia possui natureza indenizatória, sendo deduzida do cômputo da despesa com pessoal. Fundamento: Súmula nº 125/STJ - "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda", em razão de sua natureza indenizatória; Súmula nº 136/STJ – "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda", em razão de sua natureza indenizatória;

"

Deliberação exarada na 3ª Reunião do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Sessão Administrativa do dia 16 de agosto de 2010 - Abono Pecuniário de Férias e Licença Prêmio consideradas verbas indenizatórias. DM-GP-TC 0477/2017-GP.

Acórdão APL-TC 00135/18 (Proc-e 02066/2017) - Determina o registro do valor das despesas com Pessoal Inativo e Pensionista, nos RGFs dos quadrimestres futuros, no montante da despesa bruta com pessoal, bem como a devida dedução dessa quantia para o fim de apurar o cumprimento do limite de despesa com pessoal previsto no art. 20, II, "a", da LRF.

Ivaldo Ferreira Viana  
Controlador  
Cad. 199

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretaria Geral de Administração  
Cad. 990625

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro Presidente  
Cad. 299

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 33/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA 3QA TECNOLOGIA EIRELI - EPP.

DO OBJETO – O objeto do presente termo de contrato é o fornecimento de licenças de software VMware, obtendo atualizações e suporte técnico do fabricante pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, item 2, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo 000453/2018-SEI.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 38 (trinta e oito) meses, contados a partir de 29/12/2018, compreendendo o prazo para o total adimplimento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia do fabricante.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 37.080,00 (trinta e sete mil e oitenta reais), conforme tabela abaixo:

PROPOSTA DETALHADA					
Ampla Participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
2	Renovação de contrato de suporte 12x5 e subscrição para 02 (duas) instâncias de Vmware vCenter Server válido po 36 meses. PARTNUMBER: VCS6-STD-3G-SSSC	UN	02	R\$ 18.540,00	R\$ 37.080,00
<b>VALOR TOTAL DOS ITENS</b>					<b>R\$ 37.080,00</b>

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 (Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento), Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Notas de Empenho nº 1738/2018.

DO PROCESSO – SEI 000453/2018.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora ARIANE ANDRADE DOS SANTOS, representante da empresa 3QA TECNOLOGIA EIRELI - EPP.

Porto Velho, 21 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 35/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA BRASOFTWARE INFOMÁTICA LTDA.

DO OBJETO – O objeto do presente termo de contrato é o fornecimento de licenças de software VMware, obtendo atualizações e suporte técnico do fabricante pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, itens 1 e 3, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo 000453/2018-SEI..

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 38 (trinta e oito) meses, contados a partir de 29/12/2018, compreendendo o prazo para o total adimplimento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia do fabricante.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 64.858,96 (sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), conforme tabela abaixo:

PROPOSTA DETALHADA					
Ampla Participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Renovação de contrato de suporte 12x5 e subscrição para <i>VMware vSphere Standard</i> para 12 (doze) processadores físicos válido por 36 meses  PARTNUMBER: VS6-STD-3G-SSS-C	UN	12	R\$ 3.283,33	R\$ 39.399,96
3	Renovação de contrato de suporte 12x5 e subscrição para 02 (dois) <i>VMware vCenter Site Recovery Manager (25 VM pack)</i> válido por 36 meses  PARTNUMBER:VC-SRM8-25S- 3GSSS-C	UN	2	R\$ 12.729,50	R\$ 25.459,00
<b>VALOR TOTAL DOS ITENS</b>					<b>R\$ 64.858,96</b>

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 (Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento), Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Notas de Empenho nº 1737/2018.

DO PROCESSO – SEI 000453/2018.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora ARIANE ANDRADE DOS SANTOS, representante da empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.

Porto Velho, 21 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 25/2018-DDP

No período de 16 a 22 de setembro de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 15 (quinze) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 24 de setembro de 2018.

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo Subcategoria Jurisdicionado Relator Interessado Papel

03298/18 PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia EDILSON DE SOUSA SILVA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FASER Interessado(a)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia EDILSON DE SOUSA SILVA IRANY FREIRE BENTO Responsável

03299/18 PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste EDILSON DE SOUSA SILVA THIAGO PINHEIRO MOREIRA Responsável

Processos Área Fim

Processo Subcategoria Jurisdicionado Relator Interessado

01779/15 Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO ANTÔNIO MAURO BRITO NASCIMENTO

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO ARIEL ARGOB DA COSTA BRASIL

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO AUGUSTO SÉRGIO PINTO DA SILVEIRA

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO AVENILSON GOMES DA TRINDADE

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO BENEDITA DO NASCIMENTO PEREIRA

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO EMERSON SILVA CASTRO

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO ESPÓLIO DE ODAIR CORDEIRO

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO FERNANDA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO FERNANDA KOPANAKIS PACHECO

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO FRANCISCA SIMÃO DA SILVA

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO FRANCISCO BATISTA DA SILVA

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO ISRAEL XAVIER BATISTA

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO JOSÉ CARLOS MONTEIRO GADELHA

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO JOSÉLIA MARIA SARAIVA MOREIRA

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO LUCIANA DE OLIVEIRA E. SILVA DE MENDONÇA

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO MANOEL IZÍDIO FERREIRA

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO MARIA LÚCIA LANCAROVICH CORDEIRO

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO MARIO JONAS FREITAS GUTERRES

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO MÍRIAN SALDAÑA PERES

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO SÉRGIO LUIZ PACÍFICO

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO SID ORLEANS CRUZ



Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho  
PAULO CURI NETO SILAS ANTONIO ROSA

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho  
PAULO CURI NETO UBIRATAN FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho  
PAULO CURI NETO WALDISON DIAS PINHEIRO

Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto Velho  
PAULO CURI NETO WILSON CORREIA DA SILVA

03207/18 Reserva Remunerada Instituto de Previdência dos Servidores  
Públicos do Estado de Rondônia - IPERON OMAR PIRES DIAS JOSE  
IVANILDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

03263/18 Representação Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
PAULO CURI NETO HERMES ENGENHARIA LTDA

Representação Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste PAULO CURI  
NETO VINICIUS GONZATO HERMES

03264/18 Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Porto  
Velho FRANCISCO CARVALHO DA SILVA TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

03291/18 Balancete Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA THIAGO DOS SANTOS TEZZARI

03296/18 Fiscalização de Atos e Contratos Secretaria de Estado da Saúde  
- SESAU BENEDITO ANTÔNIO ALVES CONSELHO REGIONAL DE  
MEDICINA DE RONDÔNIA - CREMERO

03312/18 Tomada de Contas Especial Departamento de Estradas,  
Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recursos

Processo Subcategoria Jurisdicionado Relator Interessado Papel  
Distribuição\*

03153/18 Recurso de Reconsideração Fundação de Hematologia e  
Hemoterapia - FHEMERON VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA GILVAN  
RAMOS DE ALMEIDA Interessado(a) DB/ST

03185/18 Pedido de Reexame Empresa de Desenvolvimento Urbano de  
Porto Velho BENEDITO ANTÔNIO ALVES SÉRGIO LUIZ PACÍFICO  
Interessado(a) DB/ST

Pedido de Reexame Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA  
Advogado(a) DB/ST

03262/18 Recurso de Reconsideração Câmara Municipal de Machadinho  
do Oeste PAULO CURI NETO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE  
RONDÔNIA - MPC/TCE/RO Interessado(a) DB/ST

03289/18 Embargos de Declaração Secretaria de Estado do  
Desenvolvimento Ambiental - SEDAM BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
ESTADO DE RONDÔNIA Interessado(a) DB/VN

Embargos de Declaração Secretaria de Estado do Desenvolvimento  
Ambiental - SEDAM BENEDITO ANTÔNIO ALVES HAMILTON SANTIAGO  
PEREIRA Interessado(a) DB/VN

Embargos de Declaração Secretaria de Estado do Desenvolvimento  
Ambiental - SEDAM BENEDITO ANTÔNIO ALVES PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Interessado(a) DB/VN

03290/18 Pedido de Reexame Fundo para Infraestrutura de Transporte e  
Habitação FRANCISCO CARVALHO DA SILVA SIDNEY BENARROSH DA  
COSTA Interessado(a) DB/ST

03295/18 Pedido de Reexame Fundo para Infraestrutura de Transporte e  
Habitação VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA MÁRIO RODRIGUES LEITE  
Interessado(a) DB/PV

Pedido de Reexame Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA MÁRIO RODRIGUES LEITE  
Interessado(a) DB/PV

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por  
Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel  
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP  
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida  
Agente Administrativo  
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza  
Agente Administrativo  
Matrícula 377

## Pautas

### PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ  
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0018/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Secretaria de Processamento e Julgamento, em quinta-feira, 4 de outubro de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se iniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

#### 1 - Processo-e n. 00616/16 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63,  
Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25, Elias Caetano da Silva -  
CPF n. 421.453.842-00, Rose de Oliveira Nascimento Luna - CPF n.  
409.246.372-34

Assunto: Análise da Gestão Previdenciária.

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

**2 - Processo-e n. 00269/16 – Tomada de Contas Especial**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00, Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao item VII do Acórdão n. 194/2015-Pleno  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**3 - Processo n. 01799/14 – Prestação de Contas**

Interessado: Luis Carlos Venceslau - CPF n. 043.042.278-40  
 Responsáveis: Alessandra Cristiane Ayres - CPF n. 566.018.912-15, Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15, Ana Maria da Silva - CPF n. 645.851.582-00  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2013  
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cujubim  
 Advogada: Vanessa Angelica de Araújo Clementino - OAB n. 4722  
 Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**4 - Processo-e n. 01522/17 – Prestação de Contas**

Apenso: 04830/16, 01971/16, 01195/16, 01194/16, 04731/15  
 Interessado: Município de Campo Novo de Rondônia  
 Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Marcio Da Costa Murata - CPF n. 470.751.552-53, Claudia de Carvalho Feitosa - CPF n. 595.080.352-34  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**5 - Processo n. 06728/17 (Processo de origem n. 02440/10) - Recurso de Revisão**

Recorrente: Wilson Correia da Silva - CPF n. 203.598.962-00  
 Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Medida Liminar referente ao Processo n. 2440/2010/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479  
 Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**6 - Processo-e n. 00262/16 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Sílvia da Silva Araújo - CPF n. 598.774.212-91, Nanci Maria Rodrigues da Silva - CPF n. 079.376.362-20, Rosemeire da Silva Araújo - CPF n. 220.239.922-49, Vilson de Salles Machado - CPF n. 609.792.080-68, Mirvaldo Moraes de Souza - CPF n. 220.215.582-15, Claudia Lucena Moura - CPF n. 408.591.502-91, José Eduardo Rodrigues Guerra - CPF n. 015.645.141-70, Paulo Antônio Araújo da Silva - CPF n. 949.748.292-20, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04, Ubiratam Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Natália de Souza Barros - CPF n. 204.411.692-87, Eronildo Silvinho B. das Neves - CPF n. 497.529.012-04, Edson Martins de Paula - CPF n. 574.802.657-00, João Paulo Grégio de Araújo - CPF n. 994.855.672-00, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, João Bosco de Araújo - CPF n. 656.430.032-87, Antonio Vicente Cocco Cargnin - CPF n. 577.194.540-49, José Hermínio Coelho - CPF nº117.618.978-61, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, Agnaldo Ferreira dos Santos - CPF n. 848.636.501-59, Alvorino Solarim da Silva - CPF n. 277.483.320-53, Risângela Tavares Mendes - CPF n. 658.525.832-00, José Ribamar da Cruz Oliveira - CPF n. 076.076.283-04, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00, Abelardo Townes De Castro Neto - CPF n. 014.791.697-65, José Marcus Gomes do Amaral - CPF n. 349.145.799-87  
 Assunto: Denúncia - convertida em tomada de contas especial.  
 Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia  
 Advogados: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - OAB n. 4953, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946  
 Suspeição: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

**7 - Processo-e n. 03547/17 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsável: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.  
 Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGCE

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**8 - Processo-e n. 00617/16 – Auditoria**

Responsáveis: Hugo Macedo Bernardini Barbosa - CPF n. 020.961.312-27, Isabel Ana Silva Rodrigues - CPF n. 349.746.522-49, Sebastião Pereira da Silva - CPF n. 457.183.342-34, Osvaldo Isaac Orellana Moreno - CPF n. 472.823.209-34, Delisio Fernandes Almeida Silva - CPF n. 369.407.122-91, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91  
 Assunto: Análise da Gestão Previdenciária.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**9 - Processo n. 03804/11 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - do Processo n. 2.546/2010  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

**10 - Processo n. 01177/07 – Prestação de Contas**

Apenso: 00517/07, 00174/07, 04909/06, 04767/06, 04110/06, 04223/06, 03642/06, 02980/06, 02570/06, 01851/06, 01291/06, 00982/06  
 Responsáveis: Vicente de Paula Braga Góes - CPF n. 085.303.352-87, Luciano dos Santos Guimarães - CPF n. 519.405.585-49, João Carlos Gonçalves Ribeiro - CPF n. 775.238.578-68  
 Assunto: Prestação de Contas - exercício - 2006  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG  
 Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto - OAB n. 1742, Edson Bernardo Andrade Reis Neto - OAB n. 1207  
 Impedidos: CONSELHEIROS FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

**11 - Processo n. 00452/10 – Tomada de Contas Especial**

Apenso: 03075/09  
 Responsáveis: Marcone da Silva - CPF n. 285.656.224-87, Joana Messias da Silva - CPF n. 139.554.112-49, Valmir Sousa da Silva - CPF n. 418.994.232-49, Adriane Branco dos Santos - CPF n. 648.405.142-91, Paulo Roberto Alves Machado - CPF n. 326.175.342-00, Elisângela Lemos - CPF n. 656.384.332-87, Juliano Silva Paizante - CPF n. 905.676.762-34, Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04, Josima Madeira - CPF n. 512.466.862-87, Helio Dias De Souza - CPF n. 294.560.371-34, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício/2009. - convertido em tomada de contas especial em cumprimento à Decisão n. 212/2011, proferida em 6-10-2011.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras  
 Advogado: Luciano da Silveira Vieira - OAB n. 1643  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

**12 - Processo n. 05006/12 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: P. & SOUZA LTDA - ME - CNPJ n. 12.473.836/0001-92, Setu Transportes e Serviços Ltda - ME - CNPJ n. 11.428.345/0001-67, Ivone de Fatima Dias Ferraz - CPF n. 621.725.229-53, Elson de Souza Montes - CPF n. 162.128.512-04  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 11/2013 - Pleno, proferida em 21/02/13, no serviço de transporte escolar do Município de Buritis relativa ao exercício de 2012.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis  
 Advogados: Robson Clay Floriano Amaral - OAB n. 6965/RO, Lauro Fernandes Da Silva Junior - OAB n. 6797, Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659, Sandra Mirele Barros De Souza Amaral - OAB n. 6642, Allana Araujo Silva Oliveira - OAB n. 5500, Carlos Fernando Dias - OAB n. 6192, Robson Magno Clodoaldo Casula - OAB n. 1404  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 299